

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

1ª CÂMARA

Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	45
ATOS DO PRESIDENTE	63

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **19ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 29 de setembro a 2 de outubro de 2025.

[ACÓRDÃO - AC00 - 833/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/9848/2006/001

PROTOCOLO: 1857180

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA

RECORRENTE: JOSE DONIZETE FERREIRA FREITAS

INTERESSADA: EMPRESA FREMA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

ADVOGADOS: ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO - OAB/MS 10.675; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA - OAB/MS 10.849;

PATRÍCIA; FEITOSA DE OLIVEIRA - OAB/MS 19.417.

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO INSTRUMENTALIZADA NO CONTRATO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTAS. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AFASTAMENTO DA ANÁLISE DO MÉRITO E DA IMPUGNAÇÃO E MULTA APLICADAS. EXTINÇÃO DO FEITO. ARQUIVAMENTO.

1. Verificada a paralisação do processo por período superior a três anos, sem a ocorrência de causa interruptiva ou suspensiva, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, com o consequente afastamento da análise do mérito e da impugnação e multa aplicadas ao recorrente, nos termos do art. 62-A da LC n. 160/2012 c/c o art. 187-A, II e § 4º do RITCE/MS.

2. Conhecimento do recurso ordinário. Reconhecimento da prescrição intercorrente, e consequente afastamento da análise do mérito, da impugnação e da multa aplicada. Extinção e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 29 de setembro a 2 de outubro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto por **José Donizete Ferreira Freitas** (CPF 086.340.841-91), ex-prefeito do Município de Cassilândia, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; **reconhecer a prescrição intercorrente**, e consequente afastamento da análise do mérito e da impugnação e multa aplicadas ao Sr. José Donizete Ferreira Freitas, nos comandos dos “itens II e III”, do Acórdão **AC01-1237/2016**, prolatado na 13ª sessão ordinária da primeira câmara, realizada em 7 de junho de 2016 (Processo TC/MS 9848/2006), consoante o disposto no art. 62-A, da LCE 160/2012 c/c o art. 187-A, inciso II e § 4º do RITCE/MS; **determinar** a extinção e consequente **arquivamento** destes autos, com fundamento no art. 187-F, do RITCE/MS; **determinar** que seja transladada cópia desta decisão aos autos originários, TC/9848/2006, para arquivamento daquele feito; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande, 2 de outubro de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 837/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/5487/2013/001

PROTOCOLO: 1847846

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ANGÉLICA

RECORRENTE: LUIZ ANTONIO MILHORANÇA

INTERESSADO: SOCIEDADE DE ADVOGADOS MURILO GODOY ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA S/S.

ADVOGADOS: MURILO GODOY - OAB/MS 11828; THIAGO ALVES CHIANGA PEREIRA OLIVEIRA - OAB/MS 11285; LIANA ALVES

CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA - OAB/MS 16447.

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. IRREGULARIDADE.



APLICAÇÃO DE MULTA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AFASTAMENTO DA ANÁLISE DE MÉRITO E DA MULTA. EXTINÇÃO DO FEITO. ARQUIVAMENTO.

1. Verificada a paralisação do processo por período superior a três anos, sem a ocorrência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, com o consequente afastamento da análise do mérito e da multa aplicada ao recorrente, nos termos do art. 62-A da LCE n. 160/2012, c/c os arts. 187-A, II, e 187-G do RITCE/MS.
2. Conhecimento do recurso ordinário. Reconhecimento da prescrição intercorrente, e consequente afastamento da análise do mérito e da multa aplicada. Extinção e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 29 de setembro a 2 de outubro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto pelo Sr. **Luiz Antônio Milhorança** (CPF 280.216.731-68), por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; **reconhecer a prescrição intercorrente** e, consequente **afastamento** da análise do mérito e da multa aplicada ao prefeito municipal de Angélica à época dos fatos, Sr. Luiz Antônio Milhorança, no comando do “item III”, da Deliberação **AC01-182/2017**, prolatada na 22ª sessão ordinária da primeira câmara de 18 de outubro de 2016 (Processo TC/5487/2013), consoante o disposto no art. 62-A, da LCE 160/2012, c/c os arts. 187-A, II, e 187-G, ambos do RITCE/MS; **determinar** a extinção e consequente arquivamento dos autos, com fundamento no art. 186, V, c/c o art. 187-F, ambos do RITCE/MS; **determinar** que seja transladada cópia desta decisão aos autos originários, TC/5487/2013, para extinção e arquivamento daquele feito, em razão da consumação do controle externo; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande, 2 de outubro de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 838/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3899/2016/001

PROTOCOLO: 1928279

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

RECORRENTE: DOUGLAS ROSA GOMES

ADVOGADOS: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094; BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848.

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DE EXTRATO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AFASTAMENTO DA ANÁLISE DE MÉRITO E DA MULTA. EXTINÇÃO DO FEITO. ARQUIVAMENTO.

1. Verificada a paralisação do processo por período superior a três anos, sem a ocorrência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, com o consequente afastamento da análise do mérito e da multa aplicada ao recorrente, nos termos do art. 62-A da LCE n. 160/2012, c/c os arts. 187-A, II, e 187-G do RITCE/MS.
2. Conhecimento do recurso ordinário. Reconhecimento da prescrição intercorrente, e consequente afastamento da análise do mérito e da multa aplicada. Extinção e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 29 de setembro a 2 de outubro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto por **Douglas Rosa Gomes** (CPF 366.259.901-59), por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; **reconhecer a prescrição intercorrente**, e consequente **afastamento** da análise do mérito e da multa aplicada ao prefeito de Bela Vista à época dos fatos, Sr. Douglas Rosa Gomes, no comando do “item 2”, da Deliberação **AC02-1904/2017**, prolatada na 4ª sessão ordinária da segunda câmara, de 4 de abril de 2017 (Processo TC/MS 3899/2016), consoante o disposto no art. 62-A da LCE 160/2012, c/c os arts. 187-A, inciso II e 187-G, ambos do RITCE/MS; **determinar** a extinção e consequente arquivamento dos autos, com fundamento no art. 186, inciso V, c/c o art. 187-F, ambos do RITCE/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50, da Lei Complementar 160/2012

Campo Grande, 2 de outubro de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 839/2025](#)



PROCESSO TC/MS: TC/16546/2022
PROTOCOLO: 2209863
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA OPERACIONAL
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO: JOSÉ PAULO PALEARI
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA ALVORADA DO SUL
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - AUDITORIA OPERACIONAL. Objeto. RECEITA PRÓPRIA E RENÚNCIA DE RECEITAS DO MUNICÍPIO. AVALIAÇÃO DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA E DA ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA. ACHADOS. NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO DE PROCEDIMENTOS, ESTRUTURA E AÇÕES ADMINISTRATIVAS. MELHORIA DA EFICIÊNCIA NA GESTÃO TRIBUTÁRIA E FISCAL DAS RECEITAS PRÓPRIAS. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS. APROVAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL. RECOMENDAÇÕES.

1. Considerando os achados da auditoria operacional que avaliou a receita própria e a renúncia de receitas no Município, os quais evidenciam diversos pontos que necessitam de melhorias em relação a procedimentos, estrutura e a ações, e exigem atenção para garantir a eficiente gestão arrecadatória das receitas próprias, expedem-se as recomendações para adoção de medidas que se mostram pertinentes tanto para o atendimento da legislação de regência, como para o incremento na eficiência da gestão.

2. Aprovação do relatório final, nos termos do art. 28, II, da LCE n. 160/2012. Recomendações.

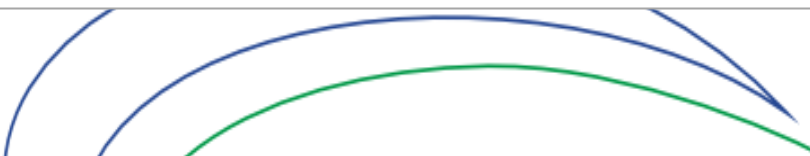
ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 29 de setembro a 2 de outubro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **aprovar** o Relatório Final **REF-GAO-41/2024**, nos termos do art. 28, II, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012); **recomendar** ao Município a adoção das medidas a seguir, que serão acompanhadas em fiscalizações vindouras: **1)** estimar as receitas utilizando metodologia de cálculo e premissas apropriadas, bem como desenvolver ações fiscalizatórias para melhorar a arrecadação quando necessários; **2)** promover a estruturação administrativa e funcional da gerência e setores da área tributária, além de estruturar a carreira do Fisco na legislação do PCCS municipal, com o quantitativo adequado de servidores efetivos para a carreira. Deve-se instituir rotinas formais de trabalho da administração tributária, consolidando-as em manuais de procedimentos. Além de adequar a legislação em relação à qualificação, habilidades, conhecimentos, e competências dos perfis dos cargos em comissão; **3)** implementar uma sistemática de fiscalização e controle gerencial dos tributos municipais, elaborando e implementando o Planejamento Estratégico e o Plano Anual de Fiscalização. Recomenda-se também produzir relatórios gerenciais que expressem o desempenho da gestão tributária, além de elaborar planos anuais de capacitação para a carreira do Fisco e monitorar sua execução; **4)** realizar a atualização do Plano Diretor promovendo sua devida transparência e medidas para disponibilizar os mapas e anexos no portal eletrônico; **5)** instituir a planta genérica de valores mediante edição do normativo adequado, bem como instituir regulamento acerca do cadastro imobiliário, e ainda atualizar a lista de serviços do ISSQN e reavaliar tabelas de valores venais para ITBI; **6)** formalizar adequadamente com a ENERGISA, por meio dos devidos instrumentos legais, acordo para que ocorra apropriadamente o lançamento, a cobrança e a remuneração dos custos de arrecadação. Além de regulamentar e contabilizar, consoante os valores apropriados, a arrecadação da COSIP; **7)** normatizar e implementar sistemática permanente de atualização de dados da Dívida Ativa complementando-o com aqueles que não foram devidamente registrados; regulamentar os manuais de procedimentos sobre a inscrição em Dívida Ativa; elaborar relatórios gerenciais contendo informações sobre a quantidade de créditos (por natureza do tributo) não recebidos prescritos, inscritos em dívida ativa; **8)** emitir os termos e certidões de inscrição à dívida ativa, elaborando relatórios gerenciais que demonstrem a eficiência da gestão municipal em relação ao controle e arrecadação dos valores ajuizados; **9)** disponibilizar, tempestivamente, no portal da transparência do município, todas as leis municipais e atos infralegais; **encaminhar** cópia do Acórdão e do Relatório Final da Gerência de Auditoria Operacional 41/2024 (pç. 29) para a **Câmara Municipal de Vereadores de Nova Alvorada do Sul**, tendo em vista que a resolução de algumas matérias demanda a atuação do Poder Legislativo Municipal; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande, 2 de outubro de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 841/2025

PROCESSO TC/MS: TC/16547/2022
PROTOCOLO: 2209864
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
JURISDICIONADO: ILDA SALGADO MACHADO
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE FÁTIMA DO SUL
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO





EMENTA - AUDITORIA OPERACIONAL. PREFEITURA MUNICIPAL. OBJETO. RECEITA PRÓPRIA E RENÚNCIA DE RECEITAS. ANÁLISE DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO. AVALIAÇÃO DAS AÇÕES ADOTADAS PARA PROMOVER A EFETIVA ARRECADAÇÃO DAS RECEITAS PRÓPRIAS. ACHADOS. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS. APROVAÇÃO DO RELATÓRIO INICIAL. RECOMENDAÇÕES.

1. Considerando os achados da auditoria operacional que avaliou a receita própria e a renúncia de receitas no Município, os quais evidenciam diversos pontos que necessitam de melhorias em relação a procedimentos, estrutura e a ações, e exigem atenção para garantir a eficiente gestão arrecadatória das receitas próprias, expedem-se as recomendações para adoção de medidas que se mostram pertinentes tanto para o atendimento da legislação de regência, como para o incremento na eficiência da gestão.

2. Aprovação do relatório inicial, nos termos do art. 28, II, da LCE n. 160/2012. Recomendações.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 29 de setembro a 2 de outubro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **aprovar o Relatório Inicial RI – GAO – 9/2024**, nos termos do art. 28, II, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012); **recomendar** ao Município a adoção das medidas a seguir, que serão acompanhadas em fiscalizações vindouras: **1)** Estimar as receitas utilizando metodologia de cálculo e premissas apropriadas, bem como desenvolver ações fiscalizatórias para melhorar a arrecadação quando necessários; **2)** Promover a estruturação administrativa e funcional da gerência e setores da área tributária, além de estruturar a carreira do Fisco na legislação do PCCS municipal, com o quantitativo adequado de servidores efetivos para a carreira. Deve-se instituir rotinas formais de trabalho da administração tributária, consolidando-as em manuais de procedimentos. Além de adequar a legislação em relação à qualificação, habilidades, conhecimentos, e competências dos perfis dos cargos em comissão; **3)** Implementar uma sistemática de fiscalização e controle gerencial dos tributos municipais, elaborando e implementando o planejamento estratégico e o plano anual de fiscalização. Recomenda-se também produzir relatórios gerenciais que expressem o desempenho da gestão tributária, além de elaborar planos anuais de capacitação para a carreira do fisco e monitorar sua execução; **4)** Realizar a atualização do plano diretor, instituído pela Lei Complementar Municipal 63/2012, promovendo sua devida transparência e medidas para disponibilizar os mapas e anexos; **5)** Instituir a planta genérica de valores mediante edição do normativo adequado, bem como instituir regulamento acerca do cadastro imobiliário, e ainda atualizar a lista de serviços do ISSQN e reavaliar tabelas de valores venais para ITBI; **6)** Formalizar adequadamente com a ENERGISA, por meio dos devidos instrumentos legais, acordo para que ocorra apropriadamente o lançamento, a cobrança e a remuneração dos custos de arrecadação. Além de regulamentar e contabilizar, consoante os valores apropriados, a arrecadação da COSIP; **7)** Normatizar e implementar sistemática permanente de atualização de dados da Dívida Ativa complementando-o com aqueles que não foram devidamente registrados; regulamentar os manuais de procedimentos sobre a inscrição em Dívida Ativa; elaborar relatórios gerenciais contendo informações sobre a quantidade de créditos (por natureza do tributo) não recebidos prescritos, inscritos em Dívida Ativa; **7)** Emitir os termos e certidões de inscrição à dívida ativa, elaborando relatórios gerenciais que demonstrem a eficiência da gestão municipal em relação ao controle e arrecadação dos valores ajuizados; e **9)** Disponibilizar, tempestivamente, no portal da transparência do município, todas as Leis municipais e atos infralegais; **encaminhar** cópia do acórdão e do relatório inicial da Gerência de Auditoria Operacional 9/2024 (pç. 4) para a **Câmara Municipal de Vereadores de Fátima do Sul**, tendo em vista que a resolução de algumas matérias demanda a atuação do Poder Legislativo Municipal; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande, 2 de outubro de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 16 de outubro de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **23ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 29 de setembro a 2 de outubro de 2025.

ACÓRDÃO - AC01 - 225/2025

PROCESSO TC/MS: TC/12324/2022

PROTOCOLO: 2195237

TIPO DE PROCESSO: ACOMPANHAMENTO



ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO - SAD

JURISDICIONADOS: 1. ANA CAROLINA ARAÚJO NARDES; 2. FREDERICO FELINI

INTERESSADO: ANA PAULA MARTINS PEREIRA DE ASSUNÇÃO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - FISCALIZAÇÃO. ACOMPANHAMENTO. EXERCÍCIO DE 2022. SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO. OBJETO. PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS COM ÊNFASE NA PESQUISA DE PREÇOS E NOS MECANISMOS DE CONTROLE. ADOÇÃO DE MEDIDAS PELO ENTE. AVALIAÇÃO. REALIZAÇÃO DE AUDITORIA DE CONFORMIDADE. COMUNICAÇÃO. ENCAMINHAMENTO À DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DE INCLUSÃO NO PAF.

Verificada no acompanhamento a adoção de medidas pelo ente com o propósito de atender às recomendações anteriormente expedidas por esta Corte de Contas, decorrentes da avaliação da estrutura de planejamento das contratações públicas, com ênfase na pesquisa de preços e nos mecanismos de controle, e considerada no caso a realização de auditoria de conformidade como medida mais eficaz para fiscalização dessas, em detrimento do monitoramento, determina-se o encaminhamento dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas para avaliar a inclusão da auditoria no Plano Anual de Fiscalização, com ênfase na etapa da pesquisa de preços e na atuação do controle interno nessa fase do processo de contratação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 29 de setembro a 2 de outubro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **comunicar a deliberação a ser proferida pelo colegiado à ex-secretária de Estado de Administração, Ana Carolina Araújo Nardes**, e ao atual secretário de Estado de Administração, **Frederico Felini**, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; e **encaminhar** os autos à Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, para que avalie a inclusão, no Plano Anual de Fiscalização de 2026, da realização de auditoria de conformidade na Secretaria de Estado de Administração (SAD), com ênfase na etapa de pesquisa de preços nos procedimentos licitatórios e na atuação do controle interno nessa fase do processo de contratação, com fundamento nos arts. 189 e 190, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande, 2 de outubro de 2025.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **24ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 6 a 9 de outubro de 2025.

ACÓRDÃO - AC01 - 243/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7606/2024

PROTOCOLO: 2379078

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO /ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: MURIEL MOREIRA

INTERESSADOS: 1. 1000MEDIC DISTRIBUIDORA IMPORTADORA EXPORTADORA DE MEDICAMENTOS LTDA; 2. A.D. DAMINELLI LTDA; 3. CIRURGICA MS LTDA; 4. INOVAMED HOSPITALAR LTDA; 5. MAËVE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA EPP; 6. MULTIFARMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA; 7. ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICOS LTDA; 8. ONCOVIT DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA; 9. PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

VALOR: R\$ 7.579.125,70

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

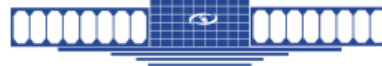
EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização das atas de registro de preços decorrentes, em razão da conformidade com as disposições contidas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei Federal n. 14.133/2021.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 6 a 9 de outubro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **declarar**, nas disposições do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, a **regularidade** do procedimento licitatório, Pregão Eletrônico n. 065/2023, e da formalização das supervenientes atas de registro de preços, realizados pela Secretaria de Estado de Administração de Mato Grosso do Sul, de responsabilidade do(a) Sr.(a) **Muriel Moreira**.

Campo Grande, 9 de outubro de 2025.





Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 16 de outubro de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

Parecer Prévio

PARECER PRÉVIO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **24ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 15 a 18 de setembro de 2025.

PARECER PRÉVIO - PAR02 - 11/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3149/2024
PROTOCOLO: 2321094
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SETE QUEDAS
JURISDICIONADO: FRANCISCO PIROLI
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. CONTROLADOR INTERNO. SERVIDOR INVESTIDO EM CARGO EM COMISSÃO. NÃO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DE RECEITAS, DESPESAS E RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA. RECOMENDAÇÕES.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação com ressalva da prestação de contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da LC nº 160/2012 TCE/MS c/c o art. 14, VII, do RITCE/MS, com recomendações ao responsável no sentido de providenciar a realização de concurso público para o provimento do cargo de controlador interno ou, caso realizado, nomear servidor público efetivo, em obediência ao previsto no art. 37, II, da Constituição Federal; bem como de aprimorar as técnicas de controle ao cumprimento das metas de receita, despesa e resultado primário e nominal definidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 15 a 18 de setembro de 2025, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir o **parecer prévio favorável à aprovação com ressalva** das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Sete Quedas**, referente ao exercício financeiro de **2023**, de responsabilidade do Sr. **Francisco Piroli**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o art. 14, VII, do Regimento Interno TCE/MS; expedir as seguintes **recomendações** aos responsáveis, nos termos do art. 185, IV, *b*, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente: **a)** Providenciar, caso ainda não o tenha feito, a realização de Concurso Público para o provimento do cargo de Controlador Interno, caso já tenha realizado, que nomeie servidor público efetivo, em obediência ao previsto no art. 37, II, da Constituição Federal; **b)** Aprimorar as técnicas de controle ao cumprimento das metas de receita, despesa e Resultado Primário e Nominal definidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 18 de setembro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

PARECER PRÉVIO - PAR02 - 12/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5230/2022
PROTOCOLO: 2166999
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COSTA RICA
JURISDICIONADO: CLEVERSON ALVES DOS SANTOS
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA. NÃO CUMPRIMENTO DO LIMITE



ESTABELECIDO NO ART. 26 DA LEI FEDERAL 14.113/2020. COVID-19. EC 119/2022. PARCIAL TRANSPARÊNCIA. INCONSISTÊNCIAS NO PORTAL. IMPROPRIEDADE NO BALANÇO PATRIMONIAL. CONTA DO IMOBILIZADO. QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO. QUADRO DO PASSIVO FINANCEIRO. DISTORÇÕES CONTÁBEIS. DISPONIBILIDADES DE CAIXA. AUSÊNCIA DE 2 EXTRATOS. RESULTADO FINAL DOS SALDOS NÃO PREJUDICADO. SISTEMA DO CONTROLE INTERNO. SERVIDOR INVESTIDO EM CARGO EM COMISSÃO. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA. RECOMENDAÇÕES.

1. Ressalva-se o descumprimento do limite mínimo de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica, em face da atipicidade do exercício de 2021 em decorrência do estado de calamidade pública, considerando a Emenda Constitucional n. 119/2022 e os precedentes desta Corte.
2. A parcial transparência ativa pela falta de disponibilidade de documentos no Portal da Transparência atrai ressalva e recomendação para o cumprimento do disposto no art. 48 da LRF, sob pena de infração.
3. As distorções contábeis no Balanço Patrimonial, que se tratam de falhas de cunho exclusivamente contábil, são passíveis de ressalva e recomendação.
- 4.+ A ausência de extratos bancários que não prejudica o saldo final das disponibilidades de caixa enseja ressalva e recomendação para o envio integral e tempestivo da documentação obrigatória.
5. O cargo de controlador interno provido por servidor em comissão motiva ressalva e recomendação para que seja realizado concurso público e nomeado servidor efetivo, em conformidade com o art. 37, II, da CF/1988.
6. Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação com ressalva das contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da LC n. 160/2012 TCE/MS c/c o art. 14, VI, do RITCE/MS, com as recomendações cabíveis.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 15 a 18 de setembro de 2025, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por maioria e nos termos do voto do Relator, emitir o **parecer prévio favorável à aprovação com ressalva** das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Costa Rica**, referente ao exercício financeiro de **2021** de responsabilidade do Sr. **Cleverson Alves dos Santos**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o art. 14, VI, do Regimento Interno TCE/MS; expedir as seguintes **recomendações** aos responsáveis, nos termos do art. 185, IV, b, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente: **a)** Atentarem para o cumprimento do art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2020 com adequações pertinentes em exercícios posteriores; **b)** Realizarem a publicação no Portal da Transparência dos Demonstrativos Contábeis e Demonstrativos Fiscais, conforme disposto nos artigos 48 e 48-A da LRF de modo tempestivo; **c)** Aperfeiçoarem processo de elaboração das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, bem como, aprimore a técnica de elaboração do Anexo 14 - Balanço Patrimonial, conforme IPC 04 – Instrução de Procedimento Contábil - Metodologia para elaboração do Balanço Patrimonial; **d)** Atentarem para o envio integral dos documentos de remessa obrigatória de forma tempestiva, conforme o Manual de Peças Obrigatórias; **e)** Adotarem medidas visando efetivar a retificação dos erros contábeis aqui destacados, observando-se as regulamentações legais e seguindo critérios do MCASP - 11ª Edição; **f)** Aprimorem a técnica de elaboração do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro no Anexo 14 - Balanço Patrimonial, conforme IPC 04 – Instrução de Procedimento Contábil - Metodologia para elaboração do Balanço Patrimonial; **g)** Aprimorem a técnica de elaboração do Quadro do Ativo/Passivo Financeiro e Permanente no Anexo 14 - Balanço Patrimonial, conforme IPC 04 – Instrução de Procedimento Contábil - Metodologia para elaboração do Balanço Patrimonial; **h)** Providenciarem, caso ainda não o tenha feito, a realização de Concurso Público para o provimento do cargo de Controlador Interno, caso já tenha realizado, que nomeie servidor público efetivo, em obediência ao previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 18 de setembro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

PARECER PRÉVIO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **26ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 29 de setembro a 2 de outubro de 2025.

PARECER PRÉVIO - PAR02 - 13/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2623/2024

PROTOCOLO: 2318131

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA

JURISDICIONADO: RUDI PAETZOLD

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. CONFORMIDADE COM OS CRITÉRIOS APLICADOS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. CONTROLADOR INTERNO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA O



PROVIMENTO DO CARGO POR SERVIDOR EFETIVO. APRIMORAMENTO DO PARECER DO CONTROLE INTERNO. NECESSIDADE DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS QUADRIMESTRAIS PARA ACOMPANHAMENTO DAS METAS FISCAIS. RECOMENDAÇÕES.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da LC n. 160/2012 c/c o art. 17, I, b, do RITCE/MS, com a formulação das recomendações ao responsável para: realizar concurso público para o provimento do cargo de controlador interno e nomear servidor efetivo, em obediência ao art. 37, II, da CF/1988, e realizar audiências públicas quadrimestrais de acompanhamento do cumprimento das metas fiscais, conforme o art. 9º, § 4º, da LRF; bem como ao controlador interno para aprimorar a técnica de elaboração do parecer, a fim de apresentar a efetividade no acompanhamento das contas públicas, podendo se valer do modelo disponibilizado por esta Corte de Contas no Portal do Jurisdicionado.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 29 de setembro a 2 de outubro de 2025, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio favorável à aprovação** das contas anuais de governo da **Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia**, referente ao exercício financeiro de **2023**, de responsabilidade do Sr. **Rudi Paetzold**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o art. 17, I, b, do Regimento Interno TCE/MS; expedir as seguintes **recomendações** aos responsáveis nos termos do art. 185, VI, b, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, especificamente: **a)** Providencie, caso ainda não o tenha feito, a realização de Concurso Público para o provimento do cargo de Controlador Interno, caso já tenha realizado, que nomeie servidor público efetivo, em obediência ao previsto no art. 37, II, da Constituição Federal; **b)** Realize as audiências públicas quadrimestrais de acompanhamento do cumprimento das metas fiscais, conforme o art. 9º, § 4º da LRF; **c)** Ao controlador interno, aprimore a técnica de elaboração do Parecer do Controle Interno a fim de apresentar a efetividade no acompanhamento das contas públicas, podendo se valer do modelo disponibilizado por esta Corte de Contas no Portal do Jurisdicionado; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 2 de outubro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

PARECER PRÉVIO - PAR02 - 15/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2705/2024
PROTOCOLO: 2318242
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADO: AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTROS CONTÁBEIS EM SINTONIA COM OS PRINCÍPIOS APLICADOS AO SETOR PÚBLICO. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DOS DEMONSTRATIVOS FISCAIS. NOTAS EXPLICATIVAS CONCEITUAIS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELO GESTOR. NECESSIDADE DE MELHORIA TÉCNICA. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA. RECOMENDAÇÕES.

1. A publicação intempestiva dos Demonstrativos Fiscais, em afronta aos arts. 48 e 48-A da LRF, é passível de ressalva e recomendação, conforme precedentes desta Corte.
2. A apresentação de notas explicativas em formato meramente conceitual, considerando a função pedagógica atribuída a esta Corte e os esclarecimentos por parte do gestor, é ressalvada, com a recomendação de aprimoramento da técnica de elaboração e publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis, em atendimento ao MCASP e à Resolução CFC nº 1.133/2008, podendo se valer do modelo disponibilizado por esta Corte de Contas no Portal do Jurisdicionado.
3. Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação com ressalva das contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da LC nº 160/2012 c/c o art. 14, VI, do RITCE/MS, com a formulação das recomendações ao responsável.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 29 de setembro a 2 de outubro de 2025, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio favorável à aprovação com ressalva** das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Antônio João**, referente ao exercício financeiro de **2023**, de responsabilidade do Sr. **Agnaldo Marcelo da Silva Oliveira**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o art. 14, VI, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; expedir as seguintes **recomendações** aos responsáveis, nos termos do art. 185, IV, b, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente: **a)** Realizar a publicação no Portal da Transparência dos Demonstrativos Fiscais de modo tempestivo, conforme disposto nos arts. 48 e 48-A da LRF; **b)** Aperfeiçoar o processo de elaboração das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação





em conjunto, podendo se valer do modelo disponibilizado por esta Corte de Contas no Portal do Jurisdicionado; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 2 de outubro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

PARECER PRÉVIO - PAR02 - 16/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2733/2024

PROTOCOLO: 2318284

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ

JURISDICIONADO: EDUARDO ESGAIB CAMPOS

PROCURADORES: LAURA KAROLINE SILVA MELO – OAB/MS Nº 11.306; FERNANDA MARIA BOSSO PINHEIRO – OAB/MS Nº 11.048;

JADSON PEREIRA GONCALVES – OAB/MS Nº 11.026; E OUTROS.

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. CONFORMIDADE NO CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTROS CONTÁBEIS EM SINTONIA COM OS PRINCÍPIOS DA CONTABILIDADE PÚBLICA. IMPROPRIEDADES. AUSÊNCIA DA TOTALIDADE DOS EXTRATOS BANCÁRIOS E CONCILIAÇÕES. CONTROLADOR INTERNO INVESTIDO EM CARGO EM COMISSÃO. IMPROPRIEDADES QUE NÃO PREJUDICAM O CONJUNTO DAS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA. RECOMENDAÇÕES.

1. A ausência da totalidade dos extratos bancários e conciliações, que não causou mácula à análise geral das contas, tendo em vista que a conciliação esclareceu os saldos, assim como o próprio saldo das disponibilidades confere com os demais demonstrativos contábeis, é ressalvada com recomendação ao gestor para que se atente ao envio integral dos documentos de remessa obrigatória de forma tempestiva, conforme o Manual de Peças Obrigatórias.
2. O cargo de controlador interno ocupado por servidor investido em cargo em comissão motiva ressalva e recomendação para realização de concurso público ou, caso o feito, para nomeação de servidor público efetivo, em obediência ao art. 37, *caput*, II, da CF/1988.
3. Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação com ressalva das contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da LC nº 160/2012 c/c o art. 14, VI, do RITCE/MS, com a formulação das recomendações cabíveis.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 29 de setembro a 2 de outubro de 2025, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio favorável à aprovação com ressalva** das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Ponta Porã, referente ao exercício financeiro de **2023**, de responsabilidade do Sr. **Eduardo Esgaib Campos**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o art. 14, VI, do Regimento Interno TCE/MS; expedir as seguintes **recomendações** aos responsáveis, nos termos do art. 185, IV, *b*, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente: **a)** Atentarem para o envio integral dos documentos de remessa obrigatória de forma tempestiva, conforme o Manual de Peças Obrigatórias; **b)** Providenciarem, caso ainda não o tenha feito, a realização de Concurso Público para o provimento do cargo de Controlador Interno, caso já tenha realizado, que nomeie servidor público efetivo, em obediência ao previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e **intimar** do resultado do julgamento os interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 2 de outubro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 16 de outubro de 2025.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **23ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 8 a 11 de setembro de 2025.



PROCESSO TC/MS: TC/4188/2023

PROTOCOLO: 2238627

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADA: ANA RITA PAIÃO OLIVEIRA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. INCONFORMIDADES EM DOCUMENTOS. DEMONSTRATIVO DAS APLICAÇÕES DO FUNDEB. APRESENTAÇÃO DE COLUNAS ZERADAS NOS CAMPOS G3 E G4. REGISTRO INCOMPLETO NO DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA. DOCUMENTOS PRINCIPAIS CORRETOS. IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETERAM O CONJUNTO DAS CONTAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DA LEI DO FUNDEB. RECOMENDAÇÕES. QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da LC n. 160/2012 c/c o art. 14, II, c, 4, do RITCE/MS, e dada a quitação ao ordenador de despesas, com expedição das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB do município de Aparecida do Taboado**, exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade da **Sra. Ana Rita Paião Oliveira**, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 14, II, c, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; dar **quitação** à Ordenadora de Despesa, Sra. Ana Rita Paião Oliveira, inscrita no CPF n. 448.015.801-49, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS n. 160/2012; expedir as **recomendações** aos responsáveis, nos termos do art. 185, IV, b, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, especificamente: **a.** Adotar as providências necessárias para atualização da Lei do Fundeb, conforme os ditames da Emenda Constitucional n. 108/2020 e da Lei Federal n. 14.113/2021; **b.** Atentar para o correto preenchimento dos demonstrativos contábeis relacionados ao Fundeb, notadamente o Demonstrativo das Aplicações e o Demonstrativo analítico dos profissionais da educação básica, a fim de evitar inconsistências nas prestações futuras; **c.** Adotar medidas para assegurar a representação fidedigna entre as informações contábeis publicadas e as enviadas a esta Corte de Contas; e **intimar** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **24ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 15 a 18 de setembro de 2025.

ACÓRDÃO - AC02 - 285/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10030/2023

PROTOCOLO: 2279358

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL / SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE PARANHOS/MS

JURISDICIONADOS: 01. DONIZETE APARECIDO VIARO (PREFEITO); 02. ANTÔNIA TAVARES ZAGONEL (SECRETÁRIA).

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE. EXECUTIVO MUNICIPAL. OBJETO. AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA, LEGALIDADE, LEGITIMIDADE E EFETIVIDADE DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. ACHADOS. AUSÊNCIA DE SEGURO. FALHAS DE MANUTENÇÃO. VEÍCULOS SEM DESTINAÇÃO ADEQUADA. EXCESSO DE PASSAGEIROS. JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES. IRREGULARIDADE. MULTA. DETERMINAÇÃO.

1. A permanência dos achados da auditoria de conformidade realizada no âmbito do transporte escolar da rede municipal de ensino, relativos a inexistência de cobertura de seguro, falhas de manutenção da frota, ausência de destinação aos veículos sem condições de rodagem e circulação de veículos com passageiros acima da sua capacidade, enseja a declaração de irregularidade



dos atos e a aplicação de multa aos gestores, considerando a relevância das ações a serem implementadas, com a determinação para adoção de medidas.

2. Irregularidade dos atos de gestão apurados no relatório de auditoria. Aplicação de multa aos responsáveis à época. Determinações ao prefeito municipal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 15 a 18 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **irregular** os atos de gestão apurados no Relatório de Auditoria RAUD-DFE-110/2023, nos termos do art. 59, III, do RITCE/MS; aplicar **multa** no valor de **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão dos achados de auditoria, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, c/c art. 45, I, todos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS), distribuída da seguinte maneira: **1) 25 (vinte e cinco) UFERMS** sob a responsabilidade do Sr. **Donizete Aparecido Viaro**, CPF n. 465.735.341-15, Prefeito do Município de Paranhos à época; e **2) 25 (vinte e cinco) UFERMS** sob a responsabilidade da Sra. **Antônia Tavares Zaganel**, CPF n. 448.459.281-91, Secretária Municipal de Educação do Município de Paranhos; **determinar** ao atual Prefeito do Município de Paranhos que adote as medidas a seguir, com ciência ao Tribunal de Contas, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, sob pena de imposição de sanção, nos termos do art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012: **a)** contratar seguro para todos os veículos utilizados no transporte escolar; **b)** providenciar a manutenção adequada em todos os veículos da frota municipal; **c)** providenciar a destinação adequada dos veículos de placas JMX 3092 e JMX 3172, conforme a viabilidade técnica para sua recuperação, alienação e/ou destinação para outra finalidade; **d)** providenciar a circulação dos veículos da frota municipal com capacidade de passageiros permitida; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o disposto no art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 18 de setembro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 289/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4586/2023

PROTOCOLO: 2239296

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADOS: 1. EULOJARI FERREIRA DE SOUZA; 2. SOELI MAIA MACIAS RODRIGUES DA SILVA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO. IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETERAM O CONJUNTO DAS CONTAS. INCONFORMIDADE NO RELATÓRIO DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. TRANSPARÊNCIA PARCIAL. PLANO DE AMORTIZAÇÃO IMPLEMENTADO POR MEIO DE DECRETO. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI. PORTARIA MF 464/2018. PORTARIA MTP 1.467/2022. FALTA DE PREVISÃO LEGAL PARA A ALÍQUOTA DE CUSTEIO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS. DISTORÇÕES CONTÁBEIS. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO EM PRESTAÇÕES FUTURAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. QUITAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

1. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II, c/c art. 59, II, da LC nº 160/2012, c/c art. 17, II, "a", 4, do RITCE/MS, uma vez que as impropriedades identificadas, em sua maioria de natureza formal e contábil, não caracterizaram ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que tenha representado dano ao erário, e são insuficientes para macular o conjunto das contas, o que resulta na recomendação e quitação aos responsáveis.

2. Recomenda-se aos responsáveis que atentem para o envio integral e tempestivo dos documentos de remessa obrigatória; realize a publicação completa e tempestiva dos demonstrativos no Portal da Transparência, conforme disposto nos arts. 48 e 48-A da LRF; solicite ao Chefe do Executivo a implementação por Lei do Plano de Amortização e Custeio; regularize a legislação quanto à definição da forma de custeio das despesas administrativas; e adote medidas para a retificação dos erros contábeis, em estrita observância às regulamentações legais e ao MCASP - 11ª Edição.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 15 a 18 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de **Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Água Clara**, correspondente ao exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do Sr. **Eulojari Ferreira de Souza**, Diretor-Presidente até 18/10/2022, e da Sra. **Soeli Maia Macias Rodrigues da Silva**, Diretora-Presidente, a partir de 19/10/2022, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, a, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; dar **quituação** aos Ordenadores de Despesa, Sr. **Eulojari Ferreira de Souza**, CPF n. 178.525.281-04, e Sra. **Soeli Maia Macias Rodrigues da Silva**, CPF n. 847.049.698-00, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; expedir as **recomendações** aos responsáveis, nos termos do art. 185, IV, b, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela



Resolução TCE/MS nº 98/2018, para especificamente: **a)** Atentar para o envio integral dos documentos de remessa obrigatória de forma tempestiva, especialmente, do Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária e Financeira do Plano de Custeio conforme o Manual de Peças Obrigatórias; **b)** Realizar a publicação no Portal da Transparência dos Demonstrativos Contábeis e Demonstrativos Fiscais, conforme disposto nos artigos 48 e 48-A da LRF; **c)** Solicitar ao Chefe de Executivo a implementação em Lei, do Plano de Amortização e o Plano de Custeio propostos na avaliação atuarial, de forma a buscar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime de previdência; **d)** Cumprir com rigor a legislação pertinente e as exigências da Secretaria do Tesouro Nacional, de forma que seja realizado corretamente o registro e classificação consoante as Normas Contábeis, Portarias e Manuais Específicos de Contabilidade Pública; **e)** Adotar medidas visando efetivar a retificação dos erros contábeis aqui destacados, observando-se as regulamentações legais expedidas pelo MPS – Ministério da Previdência Social e seguindo critérios do MCASP - 11ª Edição; e **intimar** do resultado do julgamento os interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 18 de setembro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 293/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9058/2023

PROTOCOLO: 2270800

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA

JURISDICIONADO: ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA

INTERESSADOS: 1. AGUIAR TRANSPORTE ESCOLAR EIRELI; 2. ESCOLARI TRANSPORTES LTDA

VALOR: R\$ 3.349.262,28

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TERCEIRIZADO DE TRANSPORTE ESCOLAR. PREGÃO PRESENCIAL. DIVERGÊNCIA NA ELABORAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DE TERCEIRIZAÇÃO DE SETE LINHAS DE TRANSPORTE. PREVISÃO NO EDITAL E NO TERMO DE REFERÊNCIA DA NECESSIDADE DE NOVE LINHAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. DEFICIÊNCIA NO PLANEJAMENTO. PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA. IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1. A divergência entre o Estudo Técnico Preliminar (ETP), em que apresentada a necessidade de terceirização de sete linhas de transporte, com os documentos subsequentes, como o termo de referência ou o edital, em que prevista a necessidade de nove sem justificativa técnica, evidencia deficiência no planejamento, que compromete a análise quanto à economicidade e à vantajosidade da contratação.

2. Declara-se a irregularidade do procedimento licitatório de prestação de serviço de transporte escolar, pela divergência na elaboração do ETP, com a aplicação de multa ao responsável, nos termos dos arts. 21, X, e 42, IX, da LOTCE/MS, e recomendação ao atual para, nas futuras contratações, elaborá-lo de forma consistente, apresentando a real necessidade da Administração Pública.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 15 a 18 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 02/2023, realizado pelo Município de Aral Moreira, nos termos do art. 59, III, da LOTCE/MS; aplicar a **multa** no valor total de **50 (cinquenta) UFERMS** ao **Sr. Alexandrino Arévalo Garcia**, inscrito no CPF sob o n. 839.314.301-20, Prefeito do Município, em razão da irregularidade constatada pela divergência na elaboração do Estudo Técnico Preliminar – ETP do Pregão Presencial n. 02/2023, nos termos dos arts. 21, X, e 42, IX, da LOTCE/MS; conceder o **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que a responsável nominado no item “II” supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido no art. 185, § 1º, I, do RITCE/MS; expedir a **recomendação** ao atual responsável para elaborar, nas futuras contratações de transporte escolar, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) consistente, apresentando a real necessidade da Administração Pública; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 18 de setembro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **25ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 22 a 25 de setembro de 2025.



PROCESSO TC/MS: TC/2099/2023
PROTOCOLO: 2231439
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
JURISDICIONADO: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA
INTERESSADO: JAIR SOARES ADORNO
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. OBJETO. VERIFICAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA ATIVA E PASSIVA. INOBSERVÂNCIA À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. ACHADOS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. ORGANOGRAMA DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO MUNICÍPIO. INFORMAÇÕES SOBRE COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES DOS ÓRGÃOS. EXECUÇÃO DO CONTRATO DE PUBLICIDADE VIGENTE NO MUNICÍPIO. ÍNTEGRA DE EDITAIS, CONTRATOS, ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS, CONVÊNIOS E TERMOS DE FOMENTO. FILTRO PARA CONSULTA DE LICITAÇÕES OU CONTRATOS FORMALIZADOS DENTRO DE INTERVALO DE VALORES MÍNIMOS/MÁXIMOS. INFORMAÇÕES PARA O ENCAMINHAMENTO DE CONSULTA NA FORMA PRESENCIAL. SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO (SIC) FÍSICO E ELETRÔNICO. NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO. REGULARIDADE COM RESSALVA. DETERMINAÇÕES. MONITORAMENTO.

1. É obrigatória a divulgação dos atos administrativos, como a publicação em meios oficiais, portais de transparência e outros canais de comunicação, com o intuito de facilitar o acesso à informação e garantir que os cidadãos possam fiscalizar e acompanhar a gestão da Administração Pública com transparência de todas as ações do governo. A Lei Federal n. 12.527/2011 - Lei de Acesso e Informação (LAI) criou mecanismos para garantir essa obtenção de informações, como o Serviço de Informação ao Cidadão – SICs, tanto físicos quanto eletrônicos – e-SIC, bem como a divulgação de informações em portais de transparência.
2. Constatado na auditoria de conformidade, que avaliou a transparência ativa e passiva no Município, o descumprimento da LAI em decorrência de falhas e ausência de informações no Portal da Transparência, declara-se a regularidade com ressalva dos atos de gestão apurados, com determinação ao atual prefeito para adoção das providências necessárias no prazo fixado sob pena de multa, bem como pela realização de monitoramento quanto à efetividade das medidas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 22 a 25 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** dos atos de gestão apurados no Relatório de Auditoria de Conformidade RAUD - DFLCP - 63/2023, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2002 (LOTCE/MS); **determinar** ao atual Prefeito do Município de Amambai, para que **prazo de 90 (noventa) dias**, sob pena de imposição de multa, nos termos dos arts. 44, I, 45, I, da LOTCE/MS c/c art. 194, II, do RITCE/MS, realize as seguintes ações: **1** - Elabore o organograma da estrutura organizacional do Poder Executivo; **2** - Informe a competência e a responsabilidade dos seus órgãos; **3** - Providencie a criação do **link** de contratos de publicidade e propaganda para atender a determinação legal; **4** - Publique a íntegra dos editais no Portal da Transparência do Município; **5** - Publique a íntegra dos contratos e atas de registro de preços, em atendimento a legislação pátria; **6** - Inclua filtro com intervalo de valores para a realização da pesquisa dos contratos e licitações; **7** - Inclua no Portal da Transparência do Município a publicação da íntegra dos Convênios e Termos de Fomento; **8** - Inclua as informações necessárias no Portal da Transparência do Município que possibilite a entrega de consulta na forma presencial (SIC); **realizar o monitoramento** para fiscalização da efetividade das medidas adotadas pelos responsáveis, conforme disciplina o art. 31 da LOTCE/MS e art. 188, inciso I, do RITCE/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 25 de setembro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 306/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3284/2013
PROTOCOLO: 1396152
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: PAULO JOSÉ ARAUJO CORRÊA.
INTERESSADO: WAGNER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA - ME
ADVOGADO: OSNI MOREIRA DE SOUZA – OAB/MS 14.030
VALOR: R\$ 138.000,00
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA



EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. LOCAÇÃO DE SISTEMAS OPERACIONAIS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA PERMANENTE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade da execução financeira do contrato administrativo que, devidamente instruída, evidencia conformidade com a legislação aplicável.
2. A remessa intempestiva da documentação obrigatória ao Tribunal de Contas configura infração administrativa, independentemente da demonstração de má-fé ou de prejuízo ao erário, nos termos do art. 46 da LOTCE/MS, ensejando a aplicação de multa ao responsável e a expedição de recomendação para observância dos prazos legais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 22 a 25 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 31/2012, celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa Wagner Augusto de Lima Pereira – ME, nos termos do art. 59, I, da LOTCE/MS; **aplicar multa** no valor total de **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. **Paulo José Araújo Corrêa**, inscrito no CPF nº 362.918.707-20, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da LOTCE/MS; **conceder o prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da LOTCE/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; expedir **recomendação** ao atual ordenador de despesas para que observe os prazos de envio de documentos a essa Corte de Contas, na forma da Legislação em vigor; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande, 25 de setembro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 307/2025

PROCESSO TC/MS: TC/30315/2016

PROTOCOLO: 1750567

TIPO DE PROCESSO: DESCUMPRIMENTO DE ACORDÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADOS: 1. SEBASTIÃO ROBERTO COLLIS; 2. ADALBERTO ALEXANDRE DOMINGUES; 3. JOAO ALFREDO DANIEZE; 4. LUIZ ANTÔNIO FERNANDES RIBEIRO; 5. PAULO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA; 6. TÂNIA MARIA FERREIRA DE SOUZA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CUMPRIMENTO PARCIAL DE ACORDÃO. AUDITORIA DE CONFORMIDADE. EXERCÍCIO DE 2013. CÂMARA MUNICIPAL. IRREGULARIDADE DOS ATOS DE GESTÃO. IMPUGNAÇÃO. MULTA. DETERMINAÇÃO PARA ENCAMINHAMENTO DE LICITAÇÕES ELENCADAS. DESCUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO. TRANSCURSO DE LAPSO TEMPORAL. PAGAMENTO DE MULTAS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL PARA RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. NÃO APLICAÇÃO DE NOVA SANÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ART. 22 DA LINDB. CUMPRIMENTO PARCIAL. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Comprovados o recolhimento da multa e a adoção de providências judiciais para ressarcimento ao erário do valor impugnado no acórdão da auditoria, deixa-se de aplicar nova sanção acerca do descumprimento de determinação de remessa das licitações elencadas, considerando o lapso temporal superior a uma década, a sucessão de gestores e a função pedagógica dos Tribunais de Contas, com fundamento no princípio da razoabilidade e no art. 22 da LINDB, aplicando-se como medida suficiente no caso a recomendação.
2. Cumprimento parcial das determinações constantes no acórdão. Recomendação. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 22 a 25 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar o **cumprimento parcial** das determinações constantes no Acórdão AC00-516/2020; expedir a **recomendação** ao atual gestor para cumprimento das determinações do Tribunal de Contas, com fundamento no art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012; **arquivar** os autos, nos termos do art. 186, V, *a*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande, 25 de setembro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 309/2025



PROCESSO TC/MS: TC/4456/2023

PROTOCOLO: 2239090

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO: EBERTON COSTA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA - OAB/MS 10.849; PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVEIRA - OAB/MS 19.417; ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO - OAB/MS 10.675; MEYRIVAN GOMES VIANA - OAB/MS 17.577.

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS RELEVANTES PARA A ANÁLISE. CADASTRO DO RESPONSÁVEL PELA GESTÃO DOS RECURSOS. PARECER TÉCNICO DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO. COMPROVANTE DE CERTIFICAÇÃO DO GESTOR DOS RECURSOS E DOS MEMBROS DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS DO RPPS. POLÍTICA ANUAL DE INVESTIMENTOS APROVADA PARA O EXERCÍCIO E ALTERAÇÕES SEM ASSINATURAS DOS RESPONSÁVEIS PELA APROVAÇÃO. LEIS AUTORIZATIVAS DE CRÉDITOS ADICIONAIS OU DECLARAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE MOVIMENTO. DECRETOS AUTORIZADORES DA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS COM AS RESPECTIVAS PUBLICAÇÕES OU DECLARAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE MOVIMENTO. EXTRATO BANCÁRIO COM SALDO EM 31 DE DEZEMBRO. AVALIAÇÃO ATUARIAL ANUAL PARA VERIFICAÇÃO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO RPPS. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS. DECLARAÇÃO COM INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ELETRÔNICO ACERCA DA DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES DO RPPS AOS SEGURADOS E PENSIONISTAS. CONTAS IRREGULARES. MULTA. FALHAS MOTIVADORAS DE RECOMENDAÇÃO NO CASO ANALISADO. PLANO DE CUSTEIO SEM O PERCENTUAL DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DA UTILIZAÇÃO DA FONTE DE RECURSOS 43 PARA OS INGRESSOS E DISPÊNDIOS QUE SE DESTINEM À TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. EXISTÊNCIA DE DÉFICIT FINANCEIRO SEM APORTE PELO ENTE. DISTORÇÕES CONTÁBEIS. VALOR E CLASSIFICAÇÃO NOS REGISTROS. RECOMENDAÇÕES.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, III, da LC nº 160/2012, c/c o art. 14, II, c, 4, do RITCE/MS, pela ausência de documentos obrigatórios relevantes para a análise, infração prevista no art. 42 da citada lei, que resulta na aplicação de multa ao responsável, além da formulação das recomendações cabíveis, para o envio integral da documentação obrigatória de forma tempestiva, bem como para a adoção de medidas quanto às demais falhas verificadas e ressalvadas no caso, referentes à ausência da publicação das notas explicativas em conjunto com os Demonstrativos Contábeis e da publicação desses no portal de transparência, ao plano de custeio sem o percentual da taxa de administração, à ausência da utilização da fonte de recursos 43 para os ingressos e dispêndios que se destinem à taxa de administração, à existência de déficit financeiro sem aporte pelo ente, e às distorções contábeis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 22 a 25 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas de Gestão do **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Cassilândia (PREVISCA)**, exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do Sr. **Eberton Costa de Oliveira**, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesas, como **contas irregulares**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 14, II, “c”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; aplicar a sanção de **multa de 50 (cinquenta) UFERMS** ao Gestor, Sr. **Eberton Costa de Oliveira**, CPF: 916.352.841-04, nos termos do art. 44, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o item 2.8 deste relatório; conceder o **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias para que o responsável nominado no item “II” supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; expedir as **recomendações** aos responsáveis, nos termos do art. 185, IV, b, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente: **a)** Atentar para o envio integral dos documentos de remessa obrigatória de forma tempestiva, especialmente, do Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária e Financeira do Plano de Custeio conforme o Manual de Peças Obrigatórias; **b)** Realizar a publicação no Portal da Transparência dos Demonstrativos Contábeis e Demonstrativos Fiscais, conforme disposto nos artigos 48 e 48-A da LRF; **c)** Cumprir com rigor a legislação pertinente e as exigências da Secretaria do Tesouro Nacional, de forma que seja realizado corretamente o registro e classificação consoante as Normas Contábeis, Portarias e Manuais Específicos de Contabilidade Pública; **d)** Adotar medidas visando efetivar a retificação dos erros contábeis aqui destacados, observando-se as regulamentações legais expedidas pelo MPS – Ministério da Previdência Social e seguindo critérios do MCASP - 11ª Edição; e **intimar** do resultado do julgamento os interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 25 de setembro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **26ª** Sessão Ordinária

VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA, realizada de 29 de setembro a 2 de outubro de 2025.

ACÓRDÃO - AC02 - 318/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7054/2024/001

PROTOCOLO: 2791267

TIPO DE PROCESSO: AGRAVO INTERNO (RECURSO ORDINÁRIO)

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

AGRAVANTE: GEROLINA DA SILVA ALVES

ADVOGADOS: MARCIO LOLLI GHETTI – OAB/MS 5.450; JULIANNA LOLLI GHETTI - OAB/MS 18.988.

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO COMO AGRAVO INTERNO. ACÓRDÃO. ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. APLICAÇÃO DE NOVA LEGISLAÇÃO PROCEDIMENTAL. PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*. JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES. DESPROVIMENTO.

1. As normas de natureza procedimental são aplicadas de forma imediata aos processos em curso, desde que não afetem atos já consumados nem violem o contraditório, a ampla defesa e a segurança jurídica, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Recebe-se como agravo interno, nos termos do art. 66 da LC n. 160/2012 e do art. 173-A do RITCE/MS, o recurso ordinário anterior às alterações introduzidas na citada lei pela LC nº 345/2025 e no Regimento Interno pela Resolução nº 247/2025.
2. A incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado pelas normas internas desta Corte, cujo fato gerador independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado ou de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.
3. Conhecimento do agravo interno, suscitado inicialmente como recurso ordinário. Desprovimento.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 26 de setembro a 2 de outubro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do agravo interno, suscitado inicialmente como recurso ordinário, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos arts. 4ª, II, “a”, e 160, II, “b”, e seguintes do RITCE/MS; no mérito, **negar provimento** ao recurso, mantendo-se incólume a integralidade da Decisão Singular **DSG–G.WNB–1644/2025**, lançada ao TC/7054/2024; e **intimar** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande, 2 de outubro de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 321/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2365/2022/001

PROTOCOLO: 2721674

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SETE QUEDAS

RECORRENTE: AIRTON TROMBETTA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RETIFICAÇÃO DE PROVENTOS DEFERIDO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA MULTA POR RECOMENDAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Comprovada a existência de recurso administrativo para alterar a fixação de proventos no processo de ato concessório de aposentadoria de parciais para integrais, justificando o atraso na remessa da documentação, impõe-se, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a substituição da multa aplicada pela intempestividade por recomendação ao atual gestor para que observe rigorosamente os prazos fixados nas normas que regem a matéria.
2. Provimento do recurso ordinário, para o fim de substituir a multa aplicada no item 2, por recomendação, e consequentemente excluindo o item 3, mantendo inalterados os demais itens da decisão recorrida.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 29 de setembro a 2 de outubro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos arts. 159 e seguintes, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS) alterado pela Resolução TCE/MS 247, de 24 de junho de 2025); no mérito, **dar provimento** ao recurso, reformando os comandos da Decisão Singular **DSG – G.INC – 13141/2024**, lançada ao TC/2365/2022,



para o fim de **substituir a multa** aplicada no item 2, por **recomendação**, e consequentemente excluindo o item 3, mantendo inalterados os demais itens da decisão recorrida; **recomendar** ao gestor para que adote as providências necessárias consistente em maior rigor no cumprimento de prazos para o envio dos documentos, conforme as legislações vigentes; e **intimar** o interessado, do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 2 de outubro de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 16 de outubro de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual Reservada

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **2ª Sessão VIRTUAL RESERVADA DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 8 a 11 de setembro de 2025.

ACÓRDÃO - AC02 - 268/2025

PROCESSO TC/MS: TC/324/2025
PROTOCOLO: 2397065
TIPO DE PROCESSO: CONCURSO PÚBLICO
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JERSON DOMINGOS
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONCURSO PÚBLICO. PROVIMENTO DE CARGOS DA ESTRUTURA FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do concurso público para provimento de cargos da estrutura funcional do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 147 do RITCE/MS, em razão da observância à legislação aplicável à matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Virtual Reservada da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do Concurso Público (EDITAL n. 1/2023) para provimento de cargos da estrutura funcional do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 147, do RITCE/MS; **quebrar o sigilo** destes autos, por não haver dados sensíveis; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 270/2025

PROCESSO TC/MS :TC/12602/2021
PROTOCOLO: 2136775
TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO
ADVOGADOS: ERNESTO BORGES NETO – OAB/MS 6.651-B; RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – OAB/MS 5.871; WELLINGTON ROSA GOMES – OAB/MS 19.765 E OUTROS.
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. DADOS BANCÁRIOS SENSÍVEIS. MANUTENÇÃO DO SIGILO. ARQUIVAMENTO.

Não comprovada qualquer irregularidade, julga-se improcedente a representação, com o arquivamento dos autos e a manutenção do sigilo diante dos dados sensíveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Virtual Reservada da Segunda Câmara, realizada de 8 a





11 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **improcedente** a representação formulada, nos termos do art. 129, I, do RITCE/MS; **arquivar** os autos, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 129, I, "b", c/c os arts. 186, V, do RITCE/MS mantendo-se o sigilo em razão dos dados bancários; e **comunicar** o resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012, **mantendo-se o sigilo** destes autos em razão dos dados bancários sensíveis.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 271/2025

PROCESSO TC/MS: TC/323/2025

PROTOCOLO: 2397062

TIPO DE PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JERSON DOMINGOS

INTERESSADOS: 1. MATHEUS HENRIQUE PLEUTIM DE MIRANDA; 2. JODER BESSA E SILVA; 3. BRYAN LUCAS REICHERT PALMEIRA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO.

Registra-se a nomeação dos servidores, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, *a*, da LOTCE/MS, em razão da observância à legislação aplicável à matéria, conforme previsão do art. 37, II, da Constituição Federal de 1988.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Virtual Reservada da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **registrar** a nomeação dos servidores identificados, na estrutura funcional do Ministério Público de Contas, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, "a", da LOTCE/MS: Matheus Henrique Pleutim de Miranda, CPF: 041.444.701-80, cargo de Procurador de Contas Substituto; Joder Bessa e Silva, CPF: 721.533.931-91, cargo de Procurador de Contas Substituto; Bryan Lucas Reichert Palmeira, CPF: 046.737.141-56, cargo de Procurador de Contas Substituto; **quebrar o sigilo** destes autos, por não haver dados sensíveis; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 16 de outubro de 2025.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 6626/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2611/2025

PROTOCOLO: 2793612

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

JURISDICIONADO: GERARDO GABRIEL NUNES BOCCIA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2025. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS, VISANDO COMPOR A MERENDA ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, POR MEIO DE REGISTRO DE PREÇOS. IMPROPRIEDADES. MEDIDA CAUTELAR. REVOGAÇÃO DO CERTAME. RECOMENDAÇÃO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.



Trata-se de Controle Prévio à licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 010/2025, realizado pelo Município de Bela Vista/MS, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, visando compor a merenda escolar da rede municipal de ensino, por meio de registro de preços, no valor estimado de R\$ 3.311.434,00 (três milhões, trezentos e onze mil, quatrocentos e trinta e quatro reais).

Pois bem. A Divisão de Fiscalização de Educação, em uma primeira análise (peça 10), constatou as seguintes impropriedades no certame:

- I. Ausência do quantitativo de alunos no ETP, demonstrando falhas na apresentação dos documentos que embasam o cálculo do quantitativo necessário para atender às demandas, em desacordo com o artigo 18, §1º, IV da Lei 14.133/2021. Conforme subitem 1.1.1, desta análise.
- II. Falha no item 10 do ETP, que trata das soluções para mitigar os riscos na execução do contrato (pç.3/f.516), em desacordo com art. 18, X, da Lei 14.133/2021. Conforme subitem 1.1.2, desta análise.
- III. Valor total de referência apresentado na página inicial do edital (f.2) diverge com o total apurado. Conforme subitem 1.2.1, desta análise.
- IV. Ausência de análise crítica dos valores cotados para formação dos preços de referência, em desacordo com art. 23, § 1º, I, da Lei 14.133/2021. Conforme subitem 1.2.2, desta análise.
- V. Inconsistência no item das infrações administrativas e sanções do edital (item 12/f.16). Conforme subitem 1.3.1, desta análise.
- VI. Ausência de prazo para resposta ao fornecedor no caso de reequilíbrio econômico-financeiro, na minuta ata de registro de preços (item 7/f.98) e na minuta do contrato (f.108), em desacordo com art. 92, XI da Lei 14.133/2021. Conforme subitem 1.3.2, desta análise.
- VII. Inconsistência na cláusula décima primeira da minuta do contrato (art. 92. XIV). Na cláusula da minuta do contrato (f.107) informa que as infrações e sanções administrativas constam em tópico específico do termo de referência, no entanto, encontra-se no item 12 do edital nas folhas 15 a 17. Conforme subitem 1.3.3, desta análise.

Ato contínuo, o referido fato ensejou a suspensão do procedimento licitatório, em razão da Decisão Liminar DLM – G.ICN – 60/2025 (peça 12). Em consequência, o responsável foi devidamente intimado a promover as correções necessárias às impropriedades constatadas (peça 13). Em resposta, o gestor encaminhou documentos, os quais foram juntados aos autos (peças 18-25).

Ao analisar a resposta apresentada, a Divisão de Fiscalização, mediante a Análise ANA - DFEDUCAÇÃO – 5304/2025 (peça 30), considerou que a Administração Municipal, ao tomar ciência das inconsistências do processo licitatório, **adotou providências imediatas**, procedendo à **suspensão do certame** para fins de investigação e correção das falhas identificadas, sendo instituída, também, uma força-tarefa interna dedicada à reestruturação do edital e à correção dos elementos formais e técnicos do procedimento.

Acrescentou que o Prefeito determinou a revogação do processo licitatório e, em momento oportuno, seria publicado e encaminhado ao Tribunal de Contas para comprovar o cumprimento da decisão liminar. Por fim, destacou que durante o período de suspensão, o edital permaneceria publicado com a devida anotação da paralisação, garantindo total transparência administrativa.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, o órgão manifestou-se que, de fato, houve revogação do procedimento sob exame. Porém, informou que não há nos autos quaisquer instrumentos relacionados à revogação ou anulação desse certame, bem como publicações a respeito nos meios de imprensa respectivos. Diante deste fato, a fim de prestigiar os princípios do contraditório e da ampla defesa, o órgão requereu intimação do gestor a fim de comprovar nos autos a revogação ou anulação do processo licitatório (PAR – 4ª PRC – 7434/2025 - peça 33).

Devidamente intimado (peça 35) o gestor comprovou a revogação do certame em questão (peças 39-40).

Logo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas – MPC que, em sede de reexame, ratificou a revogação do certame e manifestou-se no sentido de que o **presente processo deve ser arquivado, com a emissão de recomendações** (PAR – 4ª PRC – 8519/2025 - **peça 42**).

É o relatório.

Cumprir destacar que o processo de Controle Prévio, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de dezembro de 2018, tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades na fase preparatória do procedimento licitatório objeto de análise.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 80, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:



1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, com fulcro no art. 11, V, “a”, c/c art. 153, III, e 186, V, “b”, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018;
2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao jurisdicionado responsável pelo órgão em tela para que observe, com maior rigor, as normas legais aplicáveis à Administração Pública no que se refere à realização de contratações públicas, evitando-se, dessa forma, atos eivados de irregularidades; e
3. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 15 de outubro de 2025.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 6633/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2699/2025

PROTOCOLO: 2794695

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

JURISDICIONADO: SERGIO DIOZEBIO BARBOSA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2025. REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA MANUTENÇÃO E REPARO DOS PRÉDIOS PÚBLICOS CANCELAMENTO DE REMESSA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio à licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 031/2025, realizado pelo Município de Amambai/MS, cujo objeto é o registro de preços visando a aquisição de insumos para manutenção e reparo dos prédios públicos da prefeitura pelo período previsto de 12 (doze) meses, compreendendo materiais hidráulicos, elétricos, construção civil, pintura, equipamentos de proteção individual, ferramentas não patrimoniadas e ferramentas patrimoniadas, no valor estimado de R\$ 962.439,02 (novecentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e trinta e nove reais e dois centavos).

Todavia, observa-se que o jurisdicionado cancelou, via Portal e-Sfinge, a remessa dos documentos pertinentes ao controle prévio, de acordo com o histórico de cancelamento de remessa (peça 08). Ademais, também foi verificado o cancelamento de outra remessa relacionada a este certame, encontrado nos autos TC/2744/2025 (peça 11 dos autos mencionado).

Nesse sentido, por meio do PARECER PAR - 4ª PRC - 6500/2025 (peça 10), o órgão requereu intimação do gestor para que justificasse o motivo pelo qual procedeu o cancelamento das remessas citadas e para que procedesse à remessa da documentação pertinente ao referido certame para fins de apreciação.

Intimado (peça 12), o gestor responsável respondeu apresentando justificativas acerca desses procedimentos afirmando que “o derradeiro reencaminhamento recebeu o código e-Sfinge de nº A4BBC7BFD8C550309E3417CA3BF4D2AA301BD99F, cuja situação de autuação é desconhecida do Município de Amambai, haja vista que apesar da recepção do código eSfinge, o jurisdicionado não recebe automaticamente informação acerca da instauração e do número dos processos gerados após as remessas, de modo que a ciência acerca da existência dos processos TCs ocorre somente com eventual intimação para manifestação posterior” (peça 18).

Ato contínuo, em razão de nova solicitação do órgão Ministerial (peça 20), os autos foram encaminhados à Divisão Especializada, após redistribuição competente, ocasião em que a unidade técnica opinou pelo arquivamento dos presentes autos em razão da perda de objeto para exame pelo fato de a sessão do certame em apreço já ter ocorrido (ANA – DFEAMA – 6845/2025 – peça 26).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, o órgão apontou que a documentação de controle prévio deste certame foi encaminhada no dia 01/10/2025, nos autos TC/5031/2025, regularizando a situação apontada.



Nesse sentido, o órgão Ministerial opinou pela extinção e arquivamento do processo pela perda superveniente do seu objeto, em decorrência do cancelamento da remessa dos documentos referentes ao procedimento licitatório em análise, nos moldes do art. 11, inciso V, "a", do Regimento Interno do TCE/MS (PAR - 4ª PRC - 8411/2025 – peça 29).

É o relatório.

Cumpra-se destacar que o processo de Controle Prévio, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de dezembro de 2018, tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades na fase preparatória do procedimento licitatório objeto de análise.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 80, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, com fulcro no art. 11, V, "a", c/c art. 153, III, e 186, V, "b", todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018;
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 15 de outubro de 2025.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 6610/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3301/2025

PROTOCOLO: 2799889

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ

JURISDICIONADO: EDUARDO ESGAIB CAMPOS

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: NORMAL - LEI 14.133/2021

RELATOR: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CHAMADA PÚBLICA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR (PNAE). INSTRUÇÃO PROCESSUAL INICIALMENTE DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. POSTERIOR SANEAMENTO DOS AUTOS PELO GESTOR. DILIGÊNCIA CUMPRIDA. REGULARIDADE E LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. RECOMENDAÇÃO.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da análise da legalidade e regularidade da **Chamada Pública nº 01/2025 (Dispensa de Licitação)**, realizada pelo Município de **Ponta Porã**, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, destinado ao atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no valor global de **R\$ 2.551.014,34** (dois milhões, quinhentos e cinquenta e um mil, quatorze reais e trinta e quatro centavos).

Instada a se manifestar em um primeiro momento, a unidade técnica competente, por meio de sua Análise ANA - DFEDUCAÇÃO - 5521/2025, às fls. 308-309 (peça 13), apontou que a análise estava inviabilizada pela ausência de documentos essenciais à sua apreciação, opinando pela intimação do gestor para sanar as referidas falhas.

Devidamente intimado acerca da deficiência instrutória, o gestor responsável, Sr. Eduardo Esgaib Campos, apresentou suas justificativas e a documentação faltante às fls. 317-541, possibilitando a reanálise dos autos.

Após o saneamento, a Divisão de Fiscalização de Educação, em sua análise ANA-DFEDUCAÇÃO-6031/2025, às fls. 543-544 (peça 32), manifestou-se pela regularidade e legalidade do procedimento, uma vez que as irregularidades de ordem formal foram devidamente corrigidas.





O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 4ª PRC - 7987/2025 às fls. 547-551 (peça 35), corroborou o entendimento técnico, concluindo que, com a juntada dos documentos, os achados foram sanados, e opinou, ao final, pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório.

É o relatório.

II – MÉRITO

Estando o feito saneado e devidamente instruído, passo à análise aprofundada do mérito da **Chamada Pública nº 01/2025**, que ora se concentra na verificação da conformidade do procedimento com as normas legais e regulamentares.

1. Da Modalidade Licitatória e do Atendimento à Legislação Específica: Fomento Social e Legalidade

O cerne da presente contratação reside em sua fundamentação legal específica. O procedimento foi corretamente enquadrado como Dispensa de Licitação com base no **art. 14, § 1º, da Lei Federal nº 11.947/2009**, que institui o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). É fundamental destacar que esta lei representa uma política pública de dupla finalidade: por um lado, garantir a segurança alimentar e nutricional dos estudantes; por outro, fomentar a agricultura familiar, criando um mercado institucional que fortalece a economia local. A obrigatoriedade de destinar no mínimo 30% dos recursos do PNAE para este fim é a materialização desse objetivo.

Nesse contexto, a **Chamada Pública**, prevista na **Resolução CD/FNDE nº 6/2020**, surge como o instrumento procedimental que viabiliza a dispensa de licitação. Não se trata de uma contratação direta e sem critérios, mas de um rito simplificado e específico que, ao mesmo tempo em que desburocratiza o acesso dos pequenos produtores às compras governamentais, preserva a isonomia ao convocar publicamente todos os potenciais interessados. A escolha da modalidade pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã está, assim, em plena conformidade com o arcabouço normativo e alinhada ao espírito da lei (*mens legis*).

2. Da Justificativa de Preços e da Vantajosidade: Economicidade e Responsabilidade Fiscal

Para a validade da dispensa de licitação, é indispensável a comprovação de que os preços contratados são compatíveis com os praticados no mercado. A Administração Municipal demonstrou especial zelo na fase de pesquisa de preços, um elemento crucial para garantir a economicidade do gasto público. O Estudo Técnico Preliminar (fls. 65-156) e seus anexos evidenciam uma metodologia robusta, combinando cotações diretas com cooperativas locais com a análise de preços de contratações similares em outros municípios e a consulta a sistemas de referência como o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Essa abordagem multifacetada mitigou os riscos de sobrepreço e garantiu que os valores adjudicados às cooperativas **COOPERAI, COOPERAFI e COOPERAGRIFI** não apenas fossem justos, mas também vantajosos para a Administração, conforme detalhado a seguir:

EMPRESA	VALOR
COOPERAI Cooperativa dos Produtores do Assentamento Itamarati em Ponta Porã	R\$ 1.441.361,31
COOPERAFI Cooperativa dos Agricultores Familiares da Itamarati	R\$ 783.661,13
COOPERAGRIFI Cooperativa Agricultura Familiar	R\$ 325.991,90

Cumpriu-se, assim, a dupla exigência do art. 14, § 1º, da Lei nº 11.947/2009: a aquisição da agricultura familiar e a compatibilidade dos preços com o mercado local, em estrita observância ao princípio da economicidade.

Por fim, devo constar que a análise técnica inaugural (ANA - DFEDUCAÇÃO - 5521/2025) apontou, acertadamente, que a instrução processual estava incompleta naquele momento processual, o que impedia o exame de mérito pela ausência de documentos essenciais e, após intimação o gestor responsável, Sr. Eduardo Esgaib Campos, apresentou a documentação faltante, saneando o processo. Com isso, não remanescem irregularidades materiais ou formais que maculem a legalidade. No entanto, devo, a título de aprimoramento da gestão e em consonância com o caráter pedagógico do controle externo, **recomendar** que a Administração Municipal implemente mecanismos de controle interno mais eficazes, como checklists de remessa de documentos e capacitação contínua dos servidores, para assegurar que os processos enviados a esta Corte de Contas cheguem devidamente completos desde a primeira remessa.





III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular, com fundamento nos Arts. 70, §1º e 124, I, ambos RITCEMS, e acolhendo parecer do Ministério Público de Contas, decido:

1. Pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade **Chamada Pública nº 01/2025**, promovido pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012.
2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Ponta Porã que adote providências para que os processos de contratação pública sejam encaminhados a esta Corte de Contas devidamente instruídos com a integralidade da documentação exigida pela Resolução Normativa TCE/MS nº 88/2018 e suas alterações, a fim de conferir maior celeridade e eficiência ao controle externo.
3. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar 160/2012.

É como decido.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, §4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2025.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 6606/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5804/2013/001

PROTOCOLO: 1700861

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARDIM

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: CARLOS AMÉRICO GRUBERT

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: AC00 - G.RC - 1102/2015

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARDIM. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Carlos Américo Grubert, ex-prefeito municipal, contra o teor do AC00 - G.RC - 1102/2015, proferido no TC/5804/2013, que declarou a irregularidade da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Saúde de Jardim, referente ao exercício financeiro de 2012, aplicando multa de 100 (cem) Uferms ao recorrente.

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ICE), concluiu pelo provimento parcial, por meio da Análise ANA - 4ICE - 38297/2017. A Procuradoria de Contas opinou pela extinção e arquivamento, em razão da adesão ao Refis e quitação da multa, por meio do Parecer PAR - 4ª PRC - 7376/2025.

DA DECISÃO

Conforme constatado pela Procuradoria de Contas, o recorrente aderiu ao Refis, conforme certidão de Quitação da Multa (peça 40 dos autos originários).

O autor efetuou o pagamento da multa a ele imposta, com o benefício do desconto decorrente do Programa de Concessão de Redução de Créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme Certidão de Quitação de Multa.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA

PROCESSO : TC/5804/2013
PROTOCOLO : 1413644
ÓRGÃO/UNIDADE GESTORA : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARDIM
TIPO DE PROCESSO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR(A) : RONALDO CHADID

Certificamos que a multa referente à Decisão **AC00 - G.RC - 1102/2015** foi quitada de acordo com o demonstrativo abaixo fornecido pelo e-SISCOB - Sistemas de Cobranças TCE/MS.

Dados da Cobrança

Tipo:	Data Cobrança:	Responsável:	CPF:
Multa	22/08/2020	CARLOS AMERICO GRUBERT	062.221.101-34
Decisão:	Valor Total Original:	Valor Total Pago:	Situação:
AC00 - G.RC - 1102/2015	100	R\$ 303,70	Quitada

De acordo com o art. 3º da Lei n. 5454/2019, assim como o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, o deferimento dos débitos com os benefícios concedidos pelo Refis constitui confissão irretratável da dívida, renúncia e desistência de qualquer meio de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. Vejamos:

“Lei estadual 5454/2019

Art. 3º (...)

§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

(...)

Art. 6º

(...) § 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.”

Portanto, a extinção e o arquivamento do presente processo são as medidas que devem ser levadas a efeito.

Diante do exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, acompanhando o entendimento da Procuradoria de Contas, **DECIDO**:

1. pela **extinção e arquivamento** deste feito, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, “a”, do RITC/MS c/c art. 6º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020;
2. pela **intimação** do resultado ao interessado, conforme art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;
3. pela **remessa** à Coordenadoria de Atividades Processuais para cumprimento, nos termos do art. 70, § 4º, do RITC/MS.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2025.

Cons. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 6648/2025





PROCESSO TC/MS: TC/14149/2021
PROTOCOLO: 2143626
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA RESPONSÁVEL: EX-DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: LENIRA MICHARKI
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora Lenira Micharki, inscrita no CPF sob o n. 566.420.919-49, matrícula n. 183954/2, que ocupava o cargo de odontólogo, referência T4/TER, classe C, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-6017/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-5ª PRC-8571/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP" n. 194/2021, publicada no DIOGRANDE n. 6.452, de 3 de novembro de 2021, fundamentada nos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, c/c os arts. 65 e 67 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, e art. 81 da Lei Complementar n. 415, de 8 de setembro de 2021.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora Lenira Micharki, inscrita no CPF sob o n. 566.420.919-49, matrícula n. 183954/2, que ocupava o cargo de odontólogo, referência T4/TER, classe C, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2025.

Cons. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 6632/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5010/2025
PROTOCOLO: 2818736
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
RESPONSÁVEL: FREDERICO FELINI





CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 45/2025

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTROLE PRÉVIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REMESSA TEMPESTIVA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 45/2025, realizado pela Secretaria de Estado de Administração, cujo o objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos, no valor estimado de R\$ 16.700.745,71 (dezesseis milhões setecentos mil setecentos e quarenta e cinco reais e setenta e um centavos).

Conforme análise técnica realizada pela equipe da Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise ANA – DFSAÚDE – 6960/2025, destacou que o feito não tem requisitos ensejadores de medida cautelar, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior.

Por meio do Despacho DSP-G.ODJ – 22890/2025, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

A 1ª Procuradoria de Contas, emitiu o Parecer PAR – 1ª PRC – 8574/2025, opinando pelo arquivamento do presente processo, considerando que não foram identificadas impropriedades capazes de obstar o prosseguimento da licitação.

DA DECISÃO

Após apreciação da documentação constante dos autos, verificou-se que o controle prévio foi realizado de forma eficaz, não havendo elementos que justifiquem a adoção de medidas corretivas ou urgentes nesta fase.

Assim, tendo em vista a inexistência de irregularidades que impeçam o prosseguimento do certame, encerro a instrução processual e determino o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 4º, III, “a”, e art. 152 da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de outubro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.ODJ - 181/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4891/2025

PROTOCOLO: 2817400

ÓRGÃOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE; SECRETARIA ESPECIAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DE CAMPO GRANDE

DENUNCIADOS: ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES; ANDRÉ DE MOURA BRANDÃO

CARGO DOS DENUNCIADOS: PREFEITA; SECRETÁRIO ESPECIAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, RESPECTIVAMENTE

ASSUNTO: DENÚNCIA

DENUNCIANTE: SPARTAN COMÉRCIO LTDA.

REPRESENTANTE LEGAL: CLEIDINARA SALES DA SILVA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DENÚNCIA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO N. 70/2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 019540/2025-23. INDEFERIMENTO DE APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS.

DO RELATÓRIO



Trata-se de denúncia apresentada pela empresa Spartan Comércio Ltda., representada por sua proprietária, Cleidinara Sales da Silva, em face do Município de Campo Grande, na qual alega supostas irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico n. 70/2025, referente ao Processo Administrativo n. 019540/2025-23, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de uniformes escolares.

O presente expediente foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, conforme dispõe o art. 126, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Segundo a denunciante, o item 6B do Edital, que trata da apresentação de amostras, estabelece o prazo de 10 (dez) dias corridos, contados a partir da convocação do(a) pregoeiro(a), para que os licitantes apresentem as amostras originais dos produtos ofertados.

Alega que o prazo fixado é exíguo e inadequado, considerando a natureza e a complexidade do fornecimento, que envolve confecção, produção, acondicionamento e transporte das peças, e, diante disso, requer a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a procedência da denúncia, com a consequente anulação do pregão, em razão das ilegalidades apontadas.

DA DECISÃO

A denúncia versa sobre possíveis irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico n. 70/2025, referente ao Processo Administrativo n. 019540/2025-23, de responsabilidade do Município de Campo Grande, especificamente, quanto à fase de apresentação das amostras.

Em consulta realizada ao Portal da Transparência do Município de Campo Grande <https://sig-transparencia.campogrande.ms.gov.br/licitacoes/detalhe/2025/1/PE/70#top> verificou-se que o item 6B (6.5) do Edital foi retificado, por meio do primeiro adendo, passando a constar o prazo máximo de 20 (vinte) dias corridos, para a entrega das amostras, contados a partir da convocação do(a) pregoeiro(a).

A publicação do Aviso de Primeiro Adendo ao Edital do Pregão Eletrônico n. 70/2025 foi realizada no Diário Oficial do Município - DIOGRANDE n. 8.084, de 9 de outubro de 2025, pág. 26.

Outrossim, foi localizado, no âmbito deste Tribunal, o Processo TC/5230/2025, que trata do controle prévio do Edital do Pregão Eletrônico n. 70/2025, retificado pelo Aviso de Primeiro Adendo.

Considerando que o objeto da denúncia foi corrigido pela Administração Municipal, conforme acima informado, não se verifica a presença do *periculum in mora*, requisito indispensável à concessão da medida cautelar.

A providência adotada pelo ente municipal afasta o risco iminente de lesão à legalidade do procedimento licitatório, tornando desnecessária, neste momento, a intervenção preventiva desta Corte.

Diante do exposto, com fundamento no do art. 58-A, § 6º, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 345/2025, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS, alterado pela Resolução TCE/MS n. 247/2025, **DECIDO**:

1. pelo **indeferimento da medida cautelar pleiteada pela denunciante;**
2. pelo **encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação desta decisão e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITC/MS;**
3. pela **intimação da prefeita de Campo Grande, Adriane Barbosa Nogueira Lopes, e do secretário especial de Licitações e Contratos do Município de Campo Grande, André de Moura Brandão, para conhecimento desta decisão;**
4. pela **intimação** da representante legal da empresa Spartan Comércio Ltda., Cleidinara Sales da Silva, para ciência desta decisão;
5. pela **autorização** de acesso aos autos à representante legal da empresa denunciante, nos termos do art. 3º da Lei n. 9.784/1999, aos agentes públicos mencionados no item 4 desta decisão e ao procurador jurídico do Município de Campo Grande, legalmente constituído, nos termos do art. 105 do RITC/MS, condicionado à regularidade e validade dos cadastros, no Sistema e-CJUR;
6. pela **remessa** deste feito à Divisão de Fiscalização de Educação para análise concomitante do objeto da presente denúncia com o Edital do Pregão Eletrônico n. 70/2025, controle prévio, constante do Processo TC/5230/2025, e ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.





Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 13 de outubro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 6605/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7120/2024

PROTOCOLO: 2354072

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

JURISDICIONADO: RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: AGRAVO INTERNO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc.

1. Relatório

Cuida-se de agravo interno interposto pelo Sr. RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA, contra a Decisão Singular DSG - G.MCM - 4588/2025 (fls. 63-67), que determinou o registro do ato de pessoal e aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS em razão da intempestividade na remessa dos documentos obrigatórios.

O agravante expõe que os fatos ocorreram em um contexto excepcional que se tratava da pandemia de COVID-19, salienta também que se tratava de período de transição de mandato no poder executivo. Alega que a responsabilidade pela remessa dos documentos a Corte de Contas cabia ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura, afirma que em nenhum momento houve dolo, má-fé ou prejuízo a administração pública.

Por fim pede a reforma da decisão singular final a fim de exclusão da multa, ou a reunião de todos os processos em uma única penalidade ou a redução da multa imposta.

2. Fundamentação

Nos termos do art. 71-A da Lei Complementar 160/2012, o agravo interno deve ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da ciência da decisão impugnada, assim, o termo final para a interposição do recurso ocorreu em 28/08/2025.

O recurso foi protocolado em 03/09/2025, conforme registro do Sistema Eletrônico do Tribunal, tendo o jurisdicionado sido intimado da decisão singular em 05/08/2025, data em que restou comprovada sua ciência na peça 49.

Portanto, verifica-se que o presente agravo interno foi protocolado após o decurso do prazo legal, configurando-se, de forma inequívoca, sua intempestividade.

A tempestividade constitui pressuposto objetivo e indispensável de admissibilidade recursal, cuja ausência impede o exame do mérito do recurso, por expressa disposição normativa e por força do princípio da segurança jurídica.

O art. 54, §2º, da Lei Complementar é categórica ao prever que “Vencido o prazo, extingue-se, independentemente de qualquer formalidade, o direito à prática do ato respectivo, inclusive para o exercício dos direitos de defesa, **de interposição de recurso**, de pedido de reapreciação de parecer prévio e de pedido de rescisão ou de apresentação ou juntada de dados, documentos ou informações aos autos.” (grifos nossos)

Dessa forma, a intempestividade impede o processamento do agravo interno, impondo-se o seu não conhecimento.

3. Dispositivo



Ante o exposto, com fundamento no art. 4º, II, a, c/c art. 160, III, do Regimento Interno do TCE/MS, **não admito** o agravo interno interposto, por manifesta intempestividade.

Publique-se, na forma do art. 160, IV do RITCE/MS

Cientifique-se o interessado.

Após, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 6631/2025

PROCESSO TC/MS: TC/17213/2015

PROTOCOLO: 1635911

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS

JURISDICIONADO: ARCENO ATHAS JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

Trata-se de Contratação Pública, julgado através da Decisão Singular DSG – G.FEK – 3280/2020, que decidiu pela Regularidade da execução financeira e orçamentária ao Contrato n. 59/2015, que aplicou multa de 60 (sessenta) UFERMS ao gestor, Sr. Arceno Athas Junior.

No curso do processo, restou demonstrado que o gestor efetuou o pagamento da penalidade, conforme certificado na peça 57 dos presentes autos, através da Certidão de Quitação de Multa emitida pelo Cartório. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal (REFIC), instituído pela Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado pela Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

DECISÃO

Analisando os autos verifica-se que através da Decisão Singular DSG – G.FEK – 3280/2020, que decidiu pela Regularidade da execução financeira e orçamentária ao Contrato n. 59/2015, que aplicou multa de 60 (sessenta) UFERMS, não havendo outras determinações a serem cumpridas.

Nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), DECIDO pela extinção e arquivamento dos autos.

Campo Grande/MS, 15 de outubro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 6629/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1649/2025

PROTOCOLO: 2782243

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO – SAD/MS

JURISDICIONADO: FREDERICO FELINI

CARGO DO JURISDICIONADO: SECRETÁRIO ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO





VALOR (R\$): 13.339.532,64

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

Trata o presente processo do procedimento licitatório (**Pregão Eletrônico n. 018/2024**) do sistema de registro de preço, que deu origem às **Atas de Registro de Preços n. 024/SAD/2025, 024/SAD/2025-1, 024/SAD/2025-2, 024/SAD/2025-3, 024/SAD/2025-4, 024/SAD/2025-5**, celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO – SAD/MS e as empresas abaixo elencadas:

Nº	Empresa	Valor (R\$)
01	Bayer S. A.	9.408.560,00
02	Cirúrgica MS Ltda	4.465,00
03	Erefarma Produtos para Saúde Ltda	16.746,60
04	Genesio A. Mendes & Cia Ltda	3.495.578,40
05	Sulmedic Comércio de Medicamentos Ltda	383.924,64
06	Uni Hospitalar Ceará Ltda	30.258,00
Total		13.339.532,64

O objeto contratado refere-se ao registro de preços de medicamentos.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde emitiu a **ANÁLISE ANA – DFSAÚDE – 6554/2025** (pç. 62), manifestando-se pela **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização das Atas de Registro de Preços em análise.

O Ministério Público de Contas em seu **PARECER PAR – 1ªPRC – 8256/2025** (pç. 65), concluiu pela **regularidade** das fases processuais em tela, com fulcro nas disposições do art. 121, I, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n.98/2018 c/c o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

É o relatório.

DECISÃO

Compulsando os autos, verificamos que o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços supramencionados foram devidamente instruídos e se encontram em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como, as disposições da Resolução TCE/MS n.º 98/2018 c/c a Resolução n.º 88/2018.

Desta forma não havendo óbice de ordem legal ou regimental, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (**Pregão Eletrônico n. 018/2024**) do sistema de registro de preço, que deu origem às **Atas de Registro de Preços n. 024/SAD/2025, 024/SAD/2025-1, 024/SAD/2025-2, 024/SAD/2025-3, 024/SAD/2025-4, 024/SAD/2025-5**, celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO – SAD/MS e as empresas acima elencadas, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 121, “Caput”, I, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018;

II – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno;

III – Após as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, sejam os autos remetidos à Divisão de Fiscalização de Saúde, nos termos do art. 121, II e III do Regimento Interno.

É como **DECIDO**.

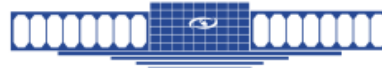
Campo Grande/MS, 15 de outubro de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 6618/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1615/2025





PROTOCOLO: 2781743

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

JURISDICIONADO: FREDERICO FELINI

CARGO DO JURISDICIONADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

Trata o presente processo do procedimento licitatório (**Pregão Eletrônico n. 56/2024**) do sistema de registro de preço, que deu origem às Atas de Registro de Preços n. **26/SAD/2025, 26/SAD/2025-1, 26/SAD/2025-2, 26/SAD/2025-3, 26/SAD/2025-4, 26/SAD/2025-5, 26/SAD/2025-6, 26/SAD/2025-7, 26/SAD/2025-8, 26/SAD/2025-9, 26/SAD/2025-10, 26/SAD/2025-11 e 26/SAD/2025-12**, celebrado entre a **SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL - SAD** e as empresas abaixo elencadas:

Nº	Empresa	Valor (R\$)
01	A.D. Daminelli Eireli	6.469,68
02	Aztrazeneca do Brasil Ltda	64.605,00
03	Bayer S. A.	394.800,00
04	CM Hospitalar (Matriz)	1.624.854,12
05	Cristália Prod. Quim. Farm. Ltda	48.946,40
06	Dragafonte Ltda	156.043,71
07	Inovamed Hospitalar Ltda	17.902,32
08	Laboratório Quim. Farm. Bergamo Ltda	210.217,00
09	Maëve Prod. Hospitalares Ltda	46.976,00
10	Onco Prod. Dist. De Med. Ltda	289.172,00
11	Oncovit Distr. De Med. Ltda	6.374.597,67
12	Promefarma Med. E Prod. Hosp. Ltda	44.109,36
13	Sulmedic Com. De Medicamentos Ltda	2.419,20
Total		9.281.112,46

O objeto contratado refere-se à aquisição de medicamentos.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde emitiu a **ANÁLISE ANA – DFSAÚDE – 6606/2025** (pç. 108), manifestando-se pela **regularidade** do procedimento licitatório e das formalizações das Atas de Registro de Preços em análise.

O Ministério Público de Contas em seu **PARECER PAR – 1ªPRC – 8433/2025** (pç. 111), concluiu pela **regularidade** das fases processuais em tela, com fulcro nas disposições do art. 121, I, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n.98/2018 c/c o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

É o relatório.

DECISÃO

Compulsando os autos, verificamos que o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços supramencionados foram devidamente instruídos e se encontram em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como, as disposições da Resolução TCE/MS n.º 98/2018 c/c a Resolução n.º 88/2018.

Desta forma não havendo óbice de ordem legal ou regimental, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (**Pregão Eletrônico n. 56/2024**) do sistema de registro de preço, que deu origem às Atas de Registro de Preços n. **26/SAD/2025, 26/SAD/2025-1, 26/SAD/2025-2, 26/SAD/2025-3, 26/SAD/2025-4, 26/SAD/2025-5, 26/SAD/2025-6, 26/SAD/2025-7, 26/SAD/2025-8, 26/SAD/2025-9, 26/SAD/2025-10, 26/SAD/2025-11 e 26/SAD/2025-12**, celebrado entre a **SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL - SAD** e as empresas acima elencadas, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 121, “Caput”, I, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018;

II – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno;





III – Após as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, sejam os autos remetidos à Divisão de Fiscalização de Saúde, nos termos do art. 121, II e III do Regimento Interno.

É como **DECIDO**.

Campo Grande/MS, 15 de outubro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 6628/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1186/2025

PROTOCOLO: 2744781

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO – SAD/MS

JURISDICIONADO: FREDERICO FELINI

CARGO DO JURISDICIONADO: SECRETÁRIO ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

VALOR (R\$): 8.349.460,74

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

Trata o presente processo do procedimento licitatório (**Pregão Eletrônico n. 065/2024**) do sistema de registro de preço, que deu origem às **Atas de Registro de Preços n. 021/SAD/2025, 021/SAD/2025-1, 021/SAD/2025-2, 021/SAD/2025-3, 021/SAD/2025-4, 021/SAD/2025-5, 021/SAD/2025-6, 021/SAD/2025-7, 021/SAD/2025-8, 021/SAD/2025-9, 021/SAD/2025-10, 021/SAD/2025-11**, celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO – SAD/MS e as empresas abaixo elencadas:

Nº	Empresa	Valor (R\$)
01	A.D. Daminelli – Eireli	24.960,00
02	Cirúrgica Ms Ltda Me	489.400,00
03	Cm Hospitalar S.A - Cajamar	6.377.383,55
04	Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda	10.685,50
05	Dimeva Distribuidora e Importadora Ltda	1.179,00
06	Distribuição de Medicamentos Pamed Ltda	273.337,20
07	Halex Istar Indústria Farmacêutica Sa	26.329,05
08	Multifarma Comercio e Representações Ltda	231.253,12
09	Nutri Care Produtos para Saúde Ltda	347.858,25
10	Onco Prod. Dist. de Prod. Hospitalares e Oncológicos Ltda (Df)	213.548,40
11	Oncovit Distribuidora de Medicamentos Ltda (Matriz)	282.307,50
12	Promefarma Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda	71.219,17
Total		8.349.460,74

O objeto contratado refere-se à futura e eventual aquisição de medicamentos X.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde emitiu a **ANÁLISE ANA – DFSAÚDE – 6634/2025** (pç. 94), manifestando-se pela **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização das Atas de Registro de Preços em análise.

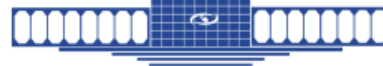
O Ministério Público de Contas em seu **PARECER PAR – 1ªPRC – 8440/2025** (pç. 97), concluiu pela **regularidade** das fases processuais em tela, com fulcro nas disposições do art. 121, I, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n.98/2018 c/c o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

É o relatório.

DECISÃO

Compulsando os autos, verificamos que o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços supramencionados foram devidamente instruídos e se encontram em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como, as disposições da Resolução TCE/MS n.º 98/2018 c/c a Resolução n.º 88/2018.





Desta forma não havendo óbice de ordem legal ou regimental, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (**Pregão Eletrônico n. 065/2024**) do sistema de registro de preço, que deu origem às **Atas de Registro de Preços n. 021/SAD/2025, 021/SAD/2025-1, 021/SAD/2025-2, 021/SAD/2025-3, 021/SAD/2025-4, 021/SAD/2025-5, 021/SAD/2025-6, 021/SAD/2025-7, 021/SAD/2025-8, 021/SAD/2025-9, 021/SAD/2025-10, 021/SAD/2025-11**, celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO – SAD/MS e as empresas acima elencadas, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 121, “Caput”, I, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018;

II – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno;

III – Após as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, sejam os autos remetidos à Divisão de Fiscalização de Saúde, nos termos do art. 121, II e III do Regimento Interno.

É como **DECIDO**.

Campo Grande/MS, 15 de outubro de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 6623/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1159/2025

PROTOCOLO: 2723614

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO – SAD/MS

JURISDICIONADO: FREDERICO FELINI

CARGO DO JURISDICIONADO: SECRETÁRIO ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

VALOR (R\$): 1.444.526,80

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

Trata o presente processo do procedimento licitatório (**Pregão Eletrônico n. 022/2023**) do sistema de registro de preço, que deu origem à **Ata de Registro de Preços n. 20/2024**, celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO – SAD/MS, por intermédio da SECRETARIA – EXECUTIVA DE LICITAÇÕES – SELSAD/MS, e a empresa CIRUMED COMÉRCIO LTDA.

O objeto contratado refere-se à futura aquisição de correlatos – soluções e saneantes II.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde emitiu a **ANÁLISE ANA – DFSAÚDE – 4070/2025** (pç. 39), manifestando-se pela **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em análise.

O Ministério Público de Contas em seu **PARECER PAR – 1ªPRC – 6704/2025** (pç. 51), concluiu pela **regularidade** das fases processuais em tela, com fulcro nas disposições do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 121, I, “a” e art. 124, I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É o relatório.

DECISÃO

Compulsando os autos, verificamos que o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços, em tela, foram devidamente instruídos e se encontram em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como, as disposições da Resolução TCE/MS n.º 98/2018 c/c a Resolução n.º 88/2018.

Desta forma não havendo óbice de ordem legal ou regimental, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (**Pregão Eletrônico n. 022/2023**) do sistema de registro de preço, que deu origem à **Ata de Registro de Preços n. 20/2024**, celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO – SAD/MS, por





intermédio da SECRETARIA – EXECUTIVA DE LICITAÇÕES – SELSAD/MS, e a empresa CIRUMED COMÉRCIO LTDA. , nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 121, “Caput”, I, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018;

II – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno;

III – Após as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, sejam os autos remetidos à Divisão de Fiscalização de Saúde, nos termos do art. 121, II e III do Regimento Interno.

É como **DECIDO**.

Campo Grande/MS, 15 de outubro de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 6630/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1143/2025

PROTOCOLO: 2721678

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

JURISDICIONADO: FREDERICO FELINI

CARGO DO JURISDICIONADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

Trata o presente processo do procedimento licitatório (**Pregão Eletrônico n. 0021/2024**) do sistema de registro de preço, que deu origem às Atas de Registro de Preços n. **018/SAD/2025, 018/SAD/2025-1, 018/SAD/2025-2, 018/SAD/2025-3, 018/SAD/2025-4 e 018/SAD/2025-5**, celebrado entre a **SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL - SAD** e as empresas abaixo elencadas:

Nº	Empresa	Valor (R\$)
01	Cirúrgica MS Ltda.	43.173,00
02	Consensus Comercial e Serviços Ltda.	102.000,00
03	Onc. Prod. Distribuidora de Produtos Hospitalares e Oncológicos Ltda.	395.847,30
04	Onmed Distribuidora de Medicamentos Ltda.	11.731,50
05	Promefarma Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda.	375,00
06	SOMA/PR Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.	337.110,00
Total		824.236,80

O objeto contratado refere-se à aquisição de medicamentos.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde emitiu a **ANÁLISE ANA – DFSAÚDE – 6551/2025** (pç. 68), manifestando-se pela **regularidade** do procedimento licitatório e das formalizações das Atas de Registro de Preços em análise.

O Ministério Público de Contas em seu **PARECER PAR – 1ªPRC – 8240/2025** (pç. 71), concluiu pela **regularidade** das fases processuais em tela, com fulcro nas disposições do art. 121, I, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018 c/c o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

É o relatório.

DECISÃO

Compulsando os autos, verificamos que o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços supramencionados foram devidamente instruídos e se encontram em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como, as disposições da Resolução TCE/MS n.º 98/2018 c/c a Resolução n.º 88/2018.





Desta forma não havendo óbice de ordem legal ou regimental, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (**Pregão Eletrônico n. 0021/2024**) do sistema de registro de preço, que deu origem às Atas de Registro de Preços n. **018/SAD/2025, 018/SAD/2025-1, 018/SAD/2025-2, 018/SAD/2025-3, 018/SAD/2025-4 e 018/SAD/2025-5**, celebrado entre a **SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL - SAD** e as empresas acima elencadas, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 121, “Caput”, I, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018;

II – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno;

III – Após as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, sejam os autos remetidos à Divisão de Fiscalização de Saúde, nos termos do art. 121, II e III do Regimento Interno.

É como **DECIDO**.

Campo Grande/MS, 15 de outubro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 6615/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1134/2025

PROTOCOLO: 2712740

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO – SAD

JURISDICIONADO: FREDERICO FELINI

CARGO DO JURISDICIONADO: SECRETÁRIO ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

VALOR (R\$): 1.103.651,60

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

Trata o presente processo do procedimento licitatório (**Pregão Eletrônico n. 054/2023**) do sistema de registro de preço, que deu origem às Atas de Registro de Preço n. **017/SAD/2025, 017/SAD/2025-1 e 017/SAD/2025-2**, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração – SAD/MS, e as empresas abaixo elencadas:

Nº	Empresa	Valor (R\$)
01	Riobahiafarma Comércio e Distribuição de Produtos Médicos e Cosméticos Ltda	793.554,60
02	Soma/Pr Comércio de Produtos Hospitalares Ltda	254.657,00
03	União Química Farmacêutica Nacional S/A	55.440,00
Total		1.103.651,60

O objeto contratado refere-se à futura e eventual aquisição de medicamentos VII.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde emitiu a **ANÁLISE ANA – DFSAÚDE – 4096/2025** (pç. 53), manifestando-se pela **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização das Atas de Registro de Preço em análise.

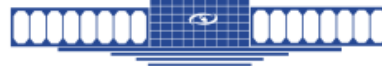
O Ministério Público de Contas em seu **PARECER PAR – 1ºPRC – 6693/2025** (pç. 56), concluiu pela **regularidade** das fases processuais em tela, com fulcro nas disposições do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 121, I, “a” e art. 124, I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É o relatório.

DECISÃO

Compulsando os autos, verificamos que o procedimento licitatório e a formalização das Atas de Registro de Preço, em tela, foram devidamente instruídos e se encontram em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como, as disposições da Resolução TCE/MS n.º 98/2018 c/c a Resolução n.º 88/2018.





Desta forma não havendo óbice de ordem legal ou regimental, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (**Pregão Eletrônico n. 054/2023**) do sistema de registro de preço, que deu origem às Atas de Registro de Preço **n. 017/SAD/2025, 017/SAD/2025-1 e 017/SAD/2025-2**, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração – SAD/MS e as empresas acima elencadas, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 121, “Caput”, I, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018;

II – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno;

III – Após as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, sejam os autos remetidos à Divisão de Fiscalização de Saúde, nos termos do art. 121, II e III do Regimento Interno.

É como **DECIDO**.

Campo Grande/MS, 15 de outubro de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.JD - 184/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6991/2024/001

PROTOCOLO: 2806470

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

JURISDICIONADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: AGRAVO INTERNO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão singular proferida nos autos TC/6991/2024, nos termos do artigo 173-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e artigo 71-A da Lei Complementar 160/2012.

Para fins de admissibilidade, cumpre verificar o preenchimento dos requisitos extrínsecos (tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo).

Após detida análise, constato que:

I – O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, em consonância com o artigo 71-A, da Lei Complementar 160/2012;

II – A petição recursal atende aos requisitos formais exigidos no artigo 71-A da Lei Complementar 160/2012;

III – A parte recorrente é legítima, figurando como parte interessada no feito;

IV – O meio recursal é adequado, conforme previsão do artigo 173-A, do RITCE/MS, diante da natureza da decisão combatida;

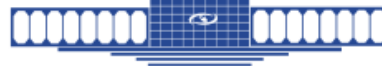
V – Há interesse recursal, uma vez que a parte visa a modificação da decisão que lhe foi desfavorável;

VI – Não se verifica fato extintivo ou impeditivo do direito de recorrer.

Diante do preenchimento dos requisitos legais, admito o Agravo Interno interposto, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, determinando a remessa para Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para análise das razões expostas.

Publique-se. Cumpra-se.





Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.JD - 185/2025

PROCESSO TC/MS: TC/547/2025

PROTOCOLO: 2398523

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO: ANA CAROLINE NORONHA DE OLIVEIRA

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão singular proferida nestes autos, nos termos do artigo 173-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e artigo 71-A da Lei Complementar 160/2012.

Para fins de admissibilidade, cumpre verificar o preenchimento dos requisitos extrínsecos (tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo).

Após detida análise, constato que:

I – O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, em consonância com o artigo 71-A, da Lei Complementar 160/2012;

II – A petição recursal atende aos requisitos formais exigidos no artigo 71-A da Lei Complementar 160/2012;

III – A parte recorrente é legítima, figurando como parte interessada no feito;

IV – O meio recursal é adequado, conforme previsão do artigo 173-A, do RITCE/MS, diante da natureza da decisão combatida;

V – Há interesse recursal, uma vez que a parte visa a modificação da decisão que lhe foi desfavorável;

VI – Não se verifica fato extintivo ou impeditivo do direito de recorrer.

Diante do preenchimento dos requisitos legais, admito o Agravo Interno interposto, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, determinando a remessa para Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para análise das razões expostas.

Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.JD - 186/2025

PROCESSO TC/MS: TC/552/2025

PROTOCOLO: 2398541

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA

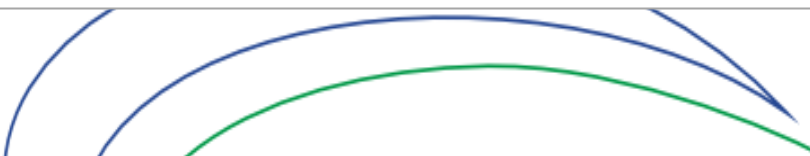
JURISDICIONADO: ANA CAROLINE NORONHA DE OLIVEIRA

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc.





Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão singular proferida nestes autos, nos termos do artigo 173-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e artigo 71-A da Lei Complementar 160/2012.

Para fins de admissibilidade, cumpre verificar o preenchimento dos requisitos extrínsecos (tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo).

Após detida análise, constato que:

I – O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, em consonância com o artigo 71-A, da Lei Complementar 160/2012;

II – A petição recursal atende aos requisitos formais exigidos no artigo 71-A da Lei Complementar 160/2012;

III – A parte recorrente é legítima, figurando como parte interessada no feito;

IV – O meio recursal é adequado, conforme previsão do artigo 173-A, do RITCE/MS, diante da natureza da decisão combatida;

V – Há interesse recursal, uma vez que a parte visa a modificação da decisão que lhe foi desfavorável;

VI – Não se verifica fato extintivo ou impeditivo do direito de recorrer.

Diante do preenchimento dos requisitos legais, admito o Agravo Interno interposto, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, determinando a remessa para Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para análise das razões expostas.

Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 6600/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6155/2023

PROTOCOLO: 2250733

ÓRGÃO: FUNDO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

ORDENADOR DE DESPESAS: DANIELLE SOUZA EMILIANI

CARGO DO ORDENADOR: SECRETÁRIA À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 57/2023

CONTRATADO: BERNARDI LTDA EPP

VALOR: R\$ 160.092,59

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

LICITAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a formalização e execução financeira do contrato administrativo 57/2023, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste, por intermédio do Fundo de Educação Municipal de São Gabriel do Oeste e a empresa Bernardi LTDA EPP, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios, para serem utilizados no programa de alimentação escolar, para o ano letivo de 2023, com valor contratual no montante de R\$ 160.092,59.

O procedimento licitatório foi declarado regular, por meio da Decisão Singular DSG-G.MCM-5037/2024.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização da Educação (DFE), emitiu sua análise (pç. 16), concluindo pela regularidade da formalização do contrato e da sua execução financeira.





O Ilustre representante do Ministério Público de Contas (MPC), em seu parecer (pç. 19), opinou pela regularidade das reportadas fases em julgamento.

Vieram os autos a esta relatoria, para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a formalização do contrato e sua execução financeira.

Cumprir destacar que o extrato do contrato foi publicado na imprensa oficial em 3/5/2023, e a remessa enviada em 11/5/2023, tempestivamente, cumprindo desta forma o comando inserto no parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei 8.666/1993).

Por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes da formalização do contrato foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa, conforme Lei 8.666/1993.

Constam nos autos ao contrato (pç. 1), o comprovante de publicação do contrato (pç. 2); publicação do ato de designação (pç.4); termo de encerramento do contrato (pç.12).

Conforme consta, a remessa documentos para Egrégio Tribunal pertinente a execução financeira possuía como data limite o dia 28/2/2024, considerando a data do término da vigência do contrato em 31/12/2023, cumprindo a legislação vigente.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor do contrato	R\$ 160.092,59
Valor total efetivamente empenhado	R\$ 92.723,14
Total de notas fiscais	R\$ 92.723,14
Total de ordens de pagamento	R\$ 92.723,14

Sendo assim, deve-se declarar a execução financeira regular, pois a mesma encontra-se formalizada e atende a legislação vigente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFE e do MPC, decido por:

I – Declarar a **REGULARIDADE** da formalização e da execução financeira (2ª e 3ª fase) do Contrato Administrativo 57/2023 celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste CNPJ 15.389.588/0001-94, por intermédio do Fundo Municipal de Educação de São Gabriel do Oeste e a empresa Bernardi LTDA EPP, CNPJ: 06.980.587/0001-29, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012) c/c art. 121, incisos II e III, do RITCE/MS;

II - **INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012;

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, § 4, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 6596/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1201/2018

PROTOCOLO: 1885231

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS





TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA.COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DA MULTA IMPOSTA. ADESÃO AO REFIG. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Cuidam os presentes autos de ato de concessão de transferência para reserva remunerada do servidor Juarez Rodrigues Meneses, em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG–G.MCM–8350/2018 (pç. 25), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária correspondente a 30 UFERMS, ao Sr. Jorge Oliveira Martins.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (pç. 25), que o jurisdicionado aderiu ao REFIG instituído pela Lei Estadual 5.913, de 1º de julho de 2022.

Por conseguinte, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas (MPC) opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (pç. 31).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, V, “a” do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento do MPC, decido por:

I- EXTINGUIR e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do art. 186, V, “a” do RITCE/MS, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TC/MS 24/2022;

II- COMUNICAR o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012).

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 13 de outubro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 6597/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4928/2024

PROTOCOLO: 2334961

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: CLEVERSON ALVES DOS SANTOS

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

BENEFICIÁRIA: ROSALINA MARTINS ARRUDA

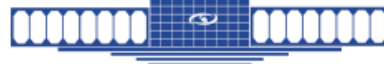
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre o ato de admissão de pessoal da servidora aprovada em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Costa Rica, qual seja:





Nome: Rosalina Martins Arruda	CPF: 972.013.911-00
Cargo: Professor de Língua Portuguesa	Classificação no Concurso: 9º
Ato de Nomeação: Decreto nº 117/2023 de 09 de fevereiro de 2023	Publicação do Ato: 09/02/2023
Prazo para posse: 30 (trinta) dias a partir da nomeação	Data da Posse: 22/02/2023
Remessa: 354255.0	Data da Remessa: 13/03/2023
Prazo para Remessa: 29/05/2023	Situação: tempestivo

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAPP) manifestou-se pelo não registro do ato de admissão, em razão da ausência de previsão de vagas, bem como da falta de menção ao cargo de professor de Língua Portuguesa no SICAP (pç. 4).

Regularmente intimado para a apresentação de defesa, o responsável apresentou defesa e acompanhada de documentos (pçs. 10 e 11).

A DFAPP, em nova análise, manteve o posicionamento anterior, por certificar não sanada a irregularidade apontada (pç. 12).

Em seguida, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas (MPC), que pugnou pelo retorno à divisão especializada para reanálise da regularidade do quantitativo de vagas para o cargo de Professor de Língua Portuguesa e da adequação do registro da admissão, apontando que em resposta a intimação foi encaminhada a Lei Municipal n. 122/2022 (pç. 13).

A equipe técnica (DFPESSOAL) manifestou-se pelo registro do ato (pç. 16), posicionamento que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas em seu parecer (pç. 17).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, a admissão da servidora acima destacada, realizada com fundamento no art. 37, II da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público autuado e analisado pela Corte no TC/4632/2023.

A análise exarada nos autos, corroborada pelo *Parquet*, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto a presente nomeação.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR o ato de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Costa Rica, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, a, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 13 de outubro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 6617/2025

PROCESSO TC/MS: TC/906/2025
PROTOCOLO: 2551403





ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DO MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA - INOPREV
JURISDICIONADO: ANTÔNIO ÂNGELO GARCIA DOS SANTOS
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: ELI PIRES DE MEDEIROS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão por morte deferida pelo Fundo de Previdência Própria do Município de Inocência (Inoprev) à beneficiária Eli Pires de Medeiros, na condição de companheira, do servidor Jose Mariano de Souza, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 53).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 54).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria Inoprev 8/2025, de 25 de fevereiro de 2025, publicada no Diário Oficial do Município de Inocência 2644, em 25 de fevereiro de 2025 (pç.12), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 40, § 7º, inciso II da Constituição Federal de 1988, c/c art. 37 da Lei Municipal 628, de 08 de março de 2007, a contar de 23 de janeiro de 2025.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 11).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Fundo de Previdência Própria do Município de Inocência (Inoprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 15 de outubro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular Final



DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 6542/2025

PROCESSO TC/MS: TC/893/2025

PROTOCOLO: 2515733

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DORIVAL RENATO PAVAN

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, c/c o art. 34, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à Sra. **Carmen Olmedo de Arruda**, inscrita no CPF n. 490.309.909-10, ocupante do cargo de Analista Judiciário, concedida pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS).

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório e, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - DFPESSOAL - 5329/2025 – fls. 45-46).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 1ª PRC - 6935/2025 – fls. 48-49).

É o relatório.

2. FUNDAMENTO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, I, alínea "b", ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Compulsando os autos e os documentos juntados, verifica-se que o benefício pleiteado foi concedido com fundamento nas seguintes normas: art. 3º, da Emenda Constitucional n. 47/2005 e art. 73, da Lei Estadual n. 3.150/2005, conforme Portaria n. 1643/2024, publicada no Diário de Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 5.551, em 07/01/2025 (fl. 19). Assim, com base no fundamento legal analiso a seguir os requisitos de concessão:

No presente caso, verifica-se que a beneficiária foi admitida no cargo de Depositário e Avaliador Judicial em 29 de setembro de 1986 (fl. 12), cargo transformado em Oficial de Justiça e Avaliador em 01/04/2000 e, posteriormente, em Analista Judiciário em 01/05/2009. Assim, acumula mais de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 (quinze) anos de carreira, assim como mais de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, conforme demonstra o histórico de vida funcional (fls. 12-13). Além disso, contava com mais de 60 (sessenta) anos de idade à época do requerimento, conforme cópia do documento pessoal (fls. 03-04).

Apurou-se também que o tempo de contribuição totalizou 14.276 (quatorze mil, duzentos e setenta e seis) dias, correspondentes a 39 (trinta e nove) anos, 1 (um) mês e 11 (onze) dias, consoante a certidão de tempo de contribuição (fls. 14-16).

Percebe-se, ainda, que a beneficiária declarou que não recebe qualquer benefício previdenciário de pensão, tampouco provento de aposentadoria (fls. 06-07).

Ademais, nota-se que os proventos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas segundo a apostila de proventos (fl. 18).

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Dessa forma, os requisitos acima elencados estão em consonância com a Portaria de Benefício n. 1643/2024, publicada no Diário de Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 5.551, em 07/01/2025 (fl. 19). Portanto, considerando a análise do processo





em exame, conclui-se que os documentos estão em conformidade, procedendo-se ao registro da presente concessão de aposentadoria.

3. DECISÃO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização e da Procuradoria de Contas, **DECIDO**:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a beneficiária **Carmen Olmedo de Arruda** (CPF n. 490.309.909-10), com proventos integrais, deferido pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS), com fundamento no artigo 3º, da Emenda Constitucional n. 47/2005 e artigo 73, da Lei Estadual n. 3.150/2005, conforme Portaria n. 1643/2024, publicada no Diário de Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 5.551, em 07/01/2025 (fl. 19);
2. **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

ATOS PROCESSUAIS
Presidência
Decisão

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1282/2025

PROTOCOLO: 2818708

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA

JURISDICIONADO:

TIPO DOCUMENTO: DENÚNCIA ANÔNIMA OUVIDORIA

1. Relatório

A matéria dos autos trata da **denúncia anônima** apresentada à Ouvidoria desse Tribunal, narrando que em 30.09.2025, o município de Inocência teria publicado a entrega de um Veículo Odontológico, cuja liquidação ocorreu em 12.06.2025, sugerindo que este lapso temporal entre a liquidação e a efetiva entrega do bem contém indícios de irregularidade.

Em síntese, o(a) denunciante indica que: **(i)** a sede da empresa, localizada em escritório comercial, sem estrutura física apropriada para o fornecimento de um bem de tal natureza, pode indicar a configuração de uma "empresa de fachada"; **(ii)** o CNPJ da fornecedora possui uma quantidade elevada de CNAES e **(iii)** a empresa fornecedora pode ter burlado a fiscalização do MS, aparentemente sonegando o pagamento de impostos devidos ao estado de destino.

Instrui os autos o documento de fl. 2.

A Ouvidoria remeteu o processo à deliberação da Presidência, considerando que *“o expediente possui os elementos mínimos indispensáveis à sua apuração”* (fls. 3-4).

2. Fundamentação

Sabe-se que a “denúncia” é ato formal que, para ser recebida, exige o preenchimento de pressupostos regimentalmente exigidos, nos termos do artigo 126 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018 - RITCEMS. Além da adequada qualificação do denunciante, também se faz necessário que a insurgência tenha referência com a



competência dessa Corte e aponte indícios ou a efetividade da ocorrência de ilícitos, os quais devem estar acompanhados de elementos mínimos de convicção.

No presente caso, verifica-se que o expediente está desprovido da adequada qualificação da parte denunciante, por ter sido manejado de forma anônima, o que, por si só, impede o seu processamento inicial como denúncia (art. 126, inciso I, do RITCEMS). Ademais, a situação abordada não exprime indícios de irregularidade, assim como o feito está desprovido de elementos mínimos de convicção (art. 126, inciso II, “a” e “c” e inciso III, do RITCEMS).

A denúncia, como instrumento de controle externo, é legítima e acessível a qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, desde que observados os requisitos de admissibilidade. Entre esses, destaca-se a necessidade de apresentação de informações necessárias para a compreensão do ato ou fato denunciado, com apontamentos sobre os indícios ou a efetividade da ocorrência de ilícito.

No caso em voga, o(a) peticionante aponta que “(...) por se tratar de uma adesão de ata, fica estranho a Prefeitura ter pago um veículo e só ter divulgado e disponibilizado para a população 90 dias depois.”

Embora a liquidação da despesa antes do recebimento definitivo do objeto represente, tecnicamente, uma inversão da ordem legal dos atos de execução orçamentária, visto que a liquidação pressupõe o cumprimento do objeto, esse vício procedimental, por si só, não configura o ilícito material grave que justifique a atuação plena deste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Admitindo-se que o bem foi entregue e o propósito público alcançado, a conduta do gestor se enquadra, no máximo, como simples impropriedade formal por falha meramente relacionada ao rito burocrático (o setor responsável atestou a liquidação de forma antecipada), mas o interesse público final (a posse e uso do bem pela população) foi satisfeito, principalmente porque o veículo foi entregue à população conforme se propôs.

Somado a isso, em consulta ao CNPJ da empresa fornecedora (BELABRU COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA – 03.353.258/0001-60), verifica-se que se trata de empresa que, muito embora o endereço indique um escritório comercial, se trata de empresa especializada no atendimento ao setor público, com ênfase em veículos transformados e que mantém contrato com diversos estados. Não há, portanto, indícios de que se trate de uma “empresa de fachada” como sugere o(a) denunciante.

Por fim, o fato de o veículo ter sido adquirido em outro Estado, trata-se de procedimento comum no comércio interestadual e não é indicação automática de sonegação. Esse instituto, tipificado na lei penal, seria caracterizado pela omissão, fraude ou comportamento doloso, visando furtar o pagamento do tributo devido ao ente federativo competente, o que não restou demonstrado no presente caso.

Assim, por falta de indícios de irregularidade com o potencial de causar dano efetivo, o expediente carece da materialidade e relevância necessárias para mobilizar a estrutura de controle do Tribunal, em consonância com os princípios da racionalização administrativa e economia processual.

Permitir o prosseguimento de uma denúncia anônima e desacompanhada de qualquer prova ou indício de ilicitude, seria temerário e poderia banalizar o importante instrumento da denúncia, transformando-o em ferramenta para disputas infundadas.

Desta forma, a denúncia carece de um requisito formal essencial à sua admissibilidade: a apresentação de elementos mínimos de convicção que configurem indícios do ilícito, não preenchendo, portanto, as exigências do art. 126, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

3. Dispositivo.

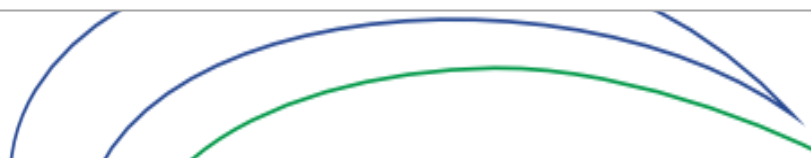
Ante todo o exposto, com fulcro art. 20, XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, **INADMITO o expediente anônimo** apresentado a este Tribunal, em razão do não preenchimento dos pressupostos inscritos no art. 126, do RITCEMS, pelo que **determino** a sua extinção e o consequente arquivamento.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências necessárias, publicando-se o inteiro teor dessa decisão.

Após, à Ouvidoria para arquivo.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente



DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1304/2025

PROCESSO TC/MS: REFI/109/2025
PROTOCOLO: 2811294
ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA
REQUERENTE: RAPHAEL DE LEMOS ZAUCHIN
TIPO DE PROCESSO: REFI II - LEI 6.455/2025
RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
 2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos **[TC/2035/2019, TC/3581/2020 e TC/3038/2021]**, optando pela forma de pagamento **[x]** à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
 3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.
 4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFI-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:
 - a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos **[x]** Fase 1 (**TC/3581/2020 e TC/3038/2021**), **[x]** Fase 2 (**TC/2035/2019**) e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
 - b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
 - c) emita o boleto para pagamento da **[x]** parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
 - d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.
 - e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.
- Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1301/2025

PROCESSO TC/MS: REFI/113/2025
PROTOCOLO: 2811387
ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA
REQUERENTE: AURO AFONSO TRENTA
TIPO DE PROCESSO: REFI II - LEI 6.455/2025
RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.



1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos [TC/06852/2017 e TC/6073/2016], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:
 - a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos [x] Fase 1 (TC/6073/2016), [x] Fase 2 (TC/06852/2017) e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
 - b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
 - c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
 - d) tão logo seja certificada a quitação integral do(s) débito(s) ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.
 - e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1289/2025

PROCESSO TC/MS: REFIC/197/2025

PROTOCOLO: 2817318

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

REQUERENTE: KALICIA DE BRITO FRANÇA

TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o débito apurado, oriundo de multa aplicada no processo [TC/4824/2018], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa regimental, não incluindo





quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o Termo ☒ Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

b) com a assinatura do termo, que seja transladada cópia desta decisão ao processo de origem da multa, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

c) emita o boleto para pagamento da ☒ parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral do débito ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.

e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1287/2025

PROCESSO TC/MS: REFIC/25/2025

PROTOCOLO: 2809473

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

REQUERENTE: LUIS ROBERTO MARTINS DE ARAUJO

TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o débito apurado, oriundo de multa aplicada no processo **[TC/192/2020]**, optando pela forma de pagamento ☒ à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa regimental, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o Termo ☒ Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;





- b) com a assinatura do termo, que seja transladada cópia desta decisão ao processo de origem da multa, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
- c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
- d) tão logo seja certificada a quitação integral do débito ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.
- e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1300/2025

PROCESSO TC/MS: REFI/280/2025

PROTOCOLO: 2820773

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

REQUERENTE: LUCIENE TEODORA DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: REFI II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o débito apurado, oriundo de multa aplicada no processo **[TC/2081/2021]**, optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa regimental, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFI-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:
 - a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o Termo [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
 - b) com a assinatura do termo, que seja transladada cópia desta decisão ao processo de origem da multa, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
 - c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
 - d) tão logo seja certificada a quitação integral do débito ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.
 - e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.





Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1290/2025

PROCESSO TC/MS: REFI/60/2025

PROTOCOLO: 2809986

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

REQUERENTE: JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA

TIPO DE PROCESSO: REFI II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

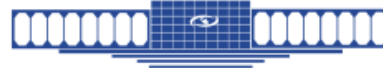
1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos [TC/10149/2016, TC/10308/2016, TC/10313/2016, TC/7100/2015, TC/2654/2019, TC/10662/2018, TC/11824/2018, TC/9066/2020, TC/10109/2018, TC/5044/2023, TC/3845/2018, TC/7532/2018 e TC/22912/2017], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:
 - a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos [x] Fase 1 (TC/10149/2016, TC/10308/2016, TC/7100/2015, TC/2654/2019, TC/10662/2018, TC/11824/2018, TC/9066/2020, TC/10109/2018, TC/5044/2023, TC/3845/2018, TC/7532/2018 e TC/22912/2017), [x] Fase 2 (TC/10313/2016) e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
 - b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
 - c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
 - d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.
 - e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.





DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1288/2025

PROCESSO TC/MS: REFI/67/2025
PROTOCOLO: 2810097
ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA
REQUERENTE: ADRIANA MANCINI
TIPO DE PROCESSO: REFI II - LEI 6.455/2025
RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

Trata-se de peticionamento apresentado em 06 de outubro de 2025 pela requerente Adriana Mancini (peça 6 – fl. 7), no qual requer, em aditamento ao seu requerimento inicial, a inclusão de todas as multas que lhe foram imputadas no âmbito do Programa de Regularização Fiscal II (REFI-II), e não só a que havia sido indicada anteriormente.

Por meio da Decisão DC - GAB.PRES. - 1207/2025, já foi deferida a adesão da requerente ao programa no que tange à multa aplicada no processo TC/22059/2017.

Verifico que o pedido de inclusão dos novos processos preenche os requisitos legais, em conformidade com a Lei n.º 6.455/2025 e a Resolução n.º 252/2025.

Considerando que a requerente ainda não procedeu com a assinatura do Termo de Confissão de Dívida e manifestou expressamente o interesse em incluir em seu pedido os débitos oriundos dos processos **TC/07351/2017** e **TC/9387/2018**, acolho o requerimento para complementar a decisão anterior. A forma de pagamento pretendida para a totalidade dos débitos permanece a de pagamento à vista, com 75% de desconto.

Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, caput, da Resolução n.º 252/2025, e em complemento aos termos da Decisão DC - GAB.PRES. - 1207/2025, DEFIRO o pedido para incluir no REFI-II as multas relativas aos processos TC/07351/2017 e TC/9387/2018.

Por consequência, determino à Coordenadoria de Atividades Processuais que proceda à consolidação de todos os débitos **(referentes às multas imputadas nos processos TC/22059/2017, TC/07351/2017 e TC/9387/2018)** em um único Termo de Confissão de Dívida (Fase 1) e em um único boleto para pagamento da parcela única, mantendo as demais determinações do item '4' da decisão anterior.

Mantenho inalterados e ratifico os demais termos da Decisão DC - GAB.PRES. - 1207/2025.

Cumpra-se e publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1302/2025

PROCESSO TC/MS: REFI/97/2025
PROTOCOLO: 2810846
ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA
REQUERENTE: MARA NILZA DA SILVA ADRIANO
TIPO DE PROCESSO: REFI II - LEI 6.455/2025
RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFI-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.



2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos **[TC/9700/2023 e TC/3866/2024]**, optando pela forma de pagamento **[x]** à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIK-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:
- a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos **[x]** Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
- b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
- c) emita o boleto para pagamento da **[x]** parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
- d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.
- e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1297/2025

PROTOCOLO: 2810748

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES

TIPO DOCUMENTO: CONSULTA

1. Relatório

A matéria dos autos trata do expediente apresentado por **Adriane Barbosa Nogueira Lopes**, Prefeita do município de Campo Grande, por meio da qual objetiva que este Tribunal se posicione, em sede de Consulta, acerca da “(...) *legalidade e adequação dos procedimentos de migração de processos administrativos para o SEI*”, propondo como quesitos (fls. 1-2 e 11-16): 1. **é permitida a alteração da numeração do processo administrativo em razão da migração do meio físico para o eletrônico, desde que documentada a vinculação entre os dois registros e garantida a rastreabilidade dos atos?** 2. **é admissível que o processo eletrônico contenha apenas os documentos produzidos após a data de migração para o SEI, mantendo-se os documentos anteriores, exclusivamente, no acervo físico, desde que esse esteja indexado e preservado como fonte histórica e de apoio à fiscalização?** 3. **Dessa forma, questionamos se a publicação dos atos obrigatórios do edital de chamamento público (arts. 26 e 27, §4º), justificativa de dispensa e inexigibilidade de chamamento público (art. 32, §1º), extrato de termo de fomento, colaboração e acordo (art. 38) pode ocorrer apenas na plataforma eletrônica de sistema próprio e sítio eletrônico do município dedicado às parcerias ou também deve ser realizada no Diário Oficial do Município?**

Em cumprimento ao disposto no art. 138, §1º, II, da Resolução TCE/MS n. 98/2018 – RITCEMS, a Coordenadoria de Sistematização das Decisões-COSID certificou nesses autos que **não localizou** outros processos ou Pareceres-C na Corte, especificadamente com o(s) tema(s) da consulta apresentada (fl. 19-21).



2. Fundamentação

Nos termos do art. 21, XVI, da Lei (complementar) Estadual n. 160/2012, compete ao Tribunal de Contas responder as consultas formuladas pelos jurisdicionados, cujos requisitos de admissibilidade, por sua vez, se encontram elencados no art. 137, §1º do RITCEMS.

Assim, nota-se que a petição foi formalizada por escrito, com indicação do nome e qualificação da consulente; houve demonstração de interesse e legitimidade; a matéria exposta é de competência desta Corte; não se verifica referência a caso concreto; e a situação foi descrita de forma clara à compreensão da dúvida e/ou controvérsia. Também estão presentes as declarações exigidas pelo inciso VI, alíneas “a” a “c”, do mencionado art. 137, §1º, do RITCEMS, conforme se verifica das fls. 3-4 e 11-16.

Por fim, destaco que o expediente preenche o requisito negativo de admissibilidade — **a inexistência de consulta anterior ou em tramitação sobre a matéria apresentada** —, uma vez que não há processo, no repositório de Pareceres-C deste Tribunal, ou em tramitação, que aborde o assunto trazido pela consulente (fls. 19-21).

Destarte, a consulta formulada encontra-se em conformidade com as disposições regimentais que lhe são aplicáveis, convindo sua admissão.

3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 20, XIV e art. 138 *caput* e §2º, ambos da Resolução TCE/MS n. 98/2018, **ADMITO** a Consulta formulada por **Adriane Barbosa Nogueira Lopes**, Prefeita do município de Campo Grande, e assim, **determino** à Coordenadoria de Atividades Processuais que autue o processo, distribuindo-o ao **Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**, a quem compete a relatoria do referido município, para o biênio 2025/2026:

EXERCÍCIOS 2025 E 2026 - CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO									
GRUPO IV									
2004/05	2006/07	2008/09	2010/11	2012/13	2014/16	2017/18	2019/20	2021/22	2023/24
AMW	JAS	PRCS	ICN	WNB	RC	JD	WNB	ODJ	MM
MUNICÍPIOS/CÂMARAS E RESPECTIVOS FUNDOS/INSTITUTOS/EMPRESAS:									
1. ALCINOPOLIS					8. JARAGUARI				
2. BANDEIRANTES					9. PEDRO GOMES				
3. CAMAPUA					10. RIO NEGRO				
4. CAMPO GRANDE					11. RIO VERDE DE MATO GROSSO				
5. CORGUINHO					12. ROCHEDO				
6. COXIM					13. SÃO GABRIEL DO OESTE				
7. FIGUEIRÃO					14. SONORA				

Na sequência, ao **Ministério Público de Contas**, para emissão de parecer na forma do inciso III, do art. 138, do RITCEMS.

Por fim autorizo, independentemente de nova conclusão à Presidência, o **encaminhamento dos autos ao Conselheiro-Relator designado**, dispensando-se, por ora, a elaboração de parecer preparatório, ficando, entretanto, assegurado ao Relator requisitá-lo ao Departamento Jurídico, caso entenda necessário (art. 138, §2º, I, do RITCEMS).

Publique-se o inteiro teor dessa decisão.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1299/2025

PROTOCOLO: 2811625

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA

CONSULENTE: NIÁGARA PATRÍCIA GAUTO KRAIEVSKI

TIPO DOCUMENTO: CONSULTA

1. Relatório

A matéria dos autos trata do expediente inicialmente apresentado por Tamara Simão Arduini, Controladora do município de Coronel Sapucaia, posteriormente ratificado por **Niágara Patrícia Gauto Kraievski**, Prefeita de Coronel Sapucaia, por meio do



qual objetivam que este Tribunal se posicione, em sede de Consulta, acerca da “(...) *obrigatoriedade da motivação para a licitação presencial em detrimento da eletrônica, em municípios com menos de 20.000 (vinte mil) habitantes* (fls. 2-4 e 12-15), propondo como quesito(s): **Referida disposição [art. 17, §2º da Lei 14.133/2021] será de cumprimento obrigatório apenas após os seis anos de publicação da lei ou já é indispensável a apresentação da motivação para que a licitação seja realizada presencialmente?**

Em cumprimento ao disposto no art. 138, §1º, II, da Resolução TC/MS n. 98/2018 – RITCEMS, a Coordenadoria de Sistematização das Decisões-COSID certificou nesses autos que **não localizou** outros processos ou Pareceres-C na Corte, especificadamente com o(s) tema(s) da consulta apresentada. No entanto, apontou o **Parecer-C PAC00-2/2025**, no qual o TCE/MS se manifestou em relação à “*aplicação imediata da Lei quanto a obrigatoriedade de gravação em áudio e vídeo das sessões públicas de licitação na modalidade presencial, mesmo para os municípios com menos de 20.000 habitantes* (fl. 17-19).

2. Fundamentação

Nos termos do art. 21, XVI, da Lei (complementar) Estadual n. 160/2012, compete ao Tribunal de Contas responder as consultas formuladas pelos jurisdicionados, cujos requisitos de admissibilidade, por sua vez, se encontram elencados no art. 137, §1º do RITCEMS.

Assim, nota-se que a petição foi formalizada por escrito, com indicação do nome e qualificação do consulente; houve demonstração de interesse e legitimidade; a matéria exposta é de competência desta Corte; não se verifica referência a caso concreto; e a situação foi descrita de forma clara à compreensão da dúvida e/ou controvérsia. Também estão presentes as declarações exigidas pelo inciso VI, alíneas “a” a “c”, do mencionado art. 137, §1º, do RITCEMS, conforme se verifica das fls. 2-4 e 12-15.

Por fim, destaco que o expediente preenche o requisito negativo de admissibilidade — **a inexistência de consulta anterior ou em tramitação sobre a matéria apresentada** —, uma vez que não há processo, no repositório de Pareceres-C deste Tribunal, ou em tramitação, que aborde o assunto trazido pelo(a) consulente.

Cumpra esclarecer que não obstante o Parecer-C PAC00 2/2025 possuir certa correlação com a consulta (obrigatoriedade de gravação em áudio e vídeo das sessões públicas presenciais), nota-se que ele não aborda especificadamente a matéria consultada, qual seja: “*a obrigatoriedade, ou não, de motivação para realização presencial das licitações, em municípios com menos de 20.000 habitantes.*”

Destarte, a consulta formulada encontra-se em conformidade com as disposições regimentais que lhe são aplicáveis, convindo sua admissão.

3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 20, XIV e art. 138 *caput* e §2º, ambos da Resolução TCE/MS n. 98/2018, **ADMITO** a Consulta formulada **Niágara Patrícia Gauto Kraievski**, Prefeita do município de Coronel Sapucaia, e assim, **determino** à Coordenadoria de Atividades Processuais que autue o processo, distribuindo-o ao **Conselheiro Iran Coelho das Neves**, a quem compete a relatoria do referido município, para o biênio 2025/2026:

EXERCÍCIOS 2025 E 2026 – CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES									
GRUPO III									
2004/05	2006/07	2008/09	2010/11	2012/13	2014/16	2017/18	2019/20	2021/22	2023/24
CRA	OFD	JRPC	PRCS	MJMS	ODJ	RC	MCM	JD	CLO
MUNICÍPIOS/CÂMARAS E RESPECTIVOS FUNDOS/INSTITUTOS/EMPRESAS:									
1. AMAMBAI					8. LAGUNA CARAPÁ				
2. ANTONIO JOAO					9. PARANHOS				
3. ARAL MOREIRA					10. PONTA PORA				
4. BELA VISTA					11. PORTO MURTINHO				
5. CARACOL					12. SETE QUEDAS				
6. CORONEL SAPUCAIA					13. TACURU				
7. IGUA TEMI									

Na sequência, **ao Ministério Público de Contas**, para emissão de parecer na forma do inciso III, do art. 138, do RITCEMS.

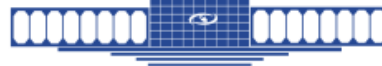
Por fim autorizo, independentemente de nova conclusão à Presidência, **o encaminhamento dos autos ao Conselheiro-Relator designado**, dispensando-se, por ora, a elaboração de parecer preparatório, ficando, entretanto, assegurado ao Relator requisitá-lo ao Departamento Jurídico, caso entenda necessário (art. 138, §2º, I, do RITCEMS).

Publique-se o inteiro teor dessa decisão.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente





Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - G.JD - 23145/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4951/2025

PROTOCOLO: 2818356

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BONITO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSMAIL RODRIGUES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata-se de procedimento de Controle Prévio instaurado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, com foco na análise da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 014/2025, promovido pela AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS. O certame visa à contratação de Empresa Especializada para a Execução dos Serviços de Estruturação da rede de serviços do Sistema Único de Assistência Social - SUAS - Construção do Centro de Convivência, CR 947437, no Município de Bonito/MS.

A Equipe Técnica, ao examinar os autos, registrou que o edital foi submetido à análise prévia conforme os critérios internos de fiscalização. Não foram identificados elementos que fossem capazes de embaraçar a continuidade do processo licitatório, motivo pelo qual eventuais inconsistências ou irregularidades remanescentes serão avaliadas oportunamente, em sede de controle posterior.

Diante da perda do objeto fiscalizado, e com fundamento no artigo 4º, inciso I, alínea “f”, item 1, c/c art. 152 do Regimento Interno do TCE/MS, **determino o arquivamento do presente feito.**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 23378/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4215/2025

PROTOCOLO: 2808314

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAURO LUIZ BATISTA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Vistos etc...

Verifica-se nos autos que o jurisdicionado cancelou a remessa, conforme certidão de cancelamento de remessa (peça 28), com fulcro no artigo 11, V, do Regimento Interno deste Tribunal, **determino** o arquivamento do presente processo, por ausência de objeto para julgamento.

A Coordenadoria de Atividade Processuais para as providências.

Campo Grande/MS, 15 de outubro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 23380/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4892/2025

PROTOCOLO: 2817929





ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAURO LUIZ BATISTA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento de Controle Prévio instaurado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, com foco na análise do Pregão Eletrônico Nº 30/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Aquidauana. O certame visa registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos que atuam no aparelho cardiovascular e hipoglicemiantes orais.

A Equipe Técnica, ao examinar os autos, registrou que apesar do jurisdicionado ter encaminhado a documentação tempestivamente, não houve tempo hábil para análise em caráter de controle prévio, informando que serão avaliadas oportunamente, em sede de controle posterior.

Diante da perda do objeto fiscalizado, e com fundamento no artigo 4º, inciso I, alínea “f”, item 1, c/c art. 152 do Regimento Interno do TCE/MS, **determino o arquivamento do presente feito.**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 15 de outubro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 23383/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4905/2025
PROTOCOLO: 2818089
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento de Controle Prévio instaurado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, com foco na análise da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 109/2025, promovido pela AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS. O certame visa à restauração e ampliação de PPD, Pátio e Taxiway, implantação de guarita e receptivo para passageiros, no aeródromo Estância Santa Maria – SSKG. No município de Campo Grande

A Equipe Técnica, ao examinar os autos, registrou que apesar do jurisdicionado ter encaminhado a documentação tempestivamente, não houve tempo hábil para análise em caráter de controle prévio, informando que serão avaliadas oportunamente, em sede de controle posterior.

Diante da perda do objeto fiscalizado, e com fundamento no artigo 4º, inciso I, alínea “f”, item 1, c/c art. 152 do Regimento Interno do TCE/MS, **determino o arquivamento do presente feito.**

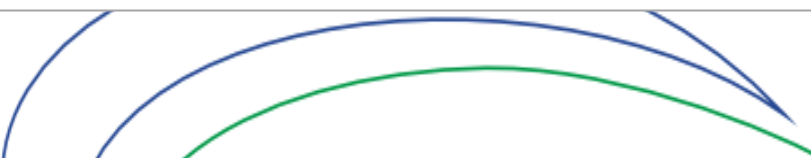
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 15 de outubro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 23390/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5162/2025
PROTOCOLO: 2819839
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA





JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAURO LUIZ BATISTA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento de Controle Prévio instaurado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, com foco na análise do Pregão Eletrônico n. 017/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Aquidauana. O certame visa à contratação de empresa para construção da Clínica da Mulher no Município de Aquidauana/MS..

A Equipe Técnica, ao examinar os autos, registrou que o edital foi submetido à análise prévia conforme os critérios internos de fiscalização. Não foram identificados elementos que fossem capazes de embaraçar a continuidade do processo licitatório, motivo pelo qual eventuais inconsistências ou irregularidades remanescentes serão avaliadas oportunamente, em sede de controle posterior.

Diante da perda do objeto fiscalizado, e com fundamento no artigo 4º, inciso I, alínea “f”, item 1, c/c art. 152 do Regimento Interno do TCE/MS, **determino o arquivamento do presente feito.**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 15 de outubro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 23134/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4603/2025

PROTOCOLO: 2812355

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO: CASSIANO ROJAS MAIA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, sobre o Edital de Licitação – Concorrência nº 186/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Três Lagoas, objetivando a contratação de empresa para execução de obra de infraestrutura urbana – pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais – local/região: Jardim Alvorada (etapa 02), conforme projeto básico e/ou executivo, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e anexos.

Considerando o tempo exíguo de análise, em virtude dos critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, a equipe técnica consignou que as eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.





Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 23139/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4604/2025
PROTOCOLO: 2812357
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO: CASSIANO ROJAS MAIA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, sobre o Edital de Licitação – Concorrência nº 184/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Três Lagoas, objetivando a contratação de empresa para execução de obra de infraestrutura urbana – pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais – local/região: Jardim Alvorada (etapa 02), conforme projeto básico e/ou executivo.

Considerando o tempo exíguo de análise, em virtude dos critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, a equipe técnica consignou que as eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 23143/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4780/2025
PROTOCOLO: 2816246
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO: CASSIANO ROJAS MAIA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, sobre o Edital de Licitação – Concorrência nº 014/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Três Lagoas, objetivando a contratação de empresa para execução de obra de infraestrutura urbana – pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais – local/região: Jardim Novo Ipanema, conforme projeto básico e/ou executivo.

Considerando o tempo exíguo de análise, em virtude dos critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, a equipe técnica consignou que as eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.





Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 23149/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4894/2025

PROTOCOLO: 2817940

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO: WALTER SCHLATTER

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 65/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul, objetivando o registro de preços para futura aquisição de material para manutenção de pavimentação asfáltica para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras do Município de Chapadão do Sul-MS.

A Equipe Técnica verificou que o feito foi submetido à análise prévia. Em razão dos critérios internos adotados para a fiscalização, não constatou requisitos ensejadores de medida cautelar, assentando que eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2025.

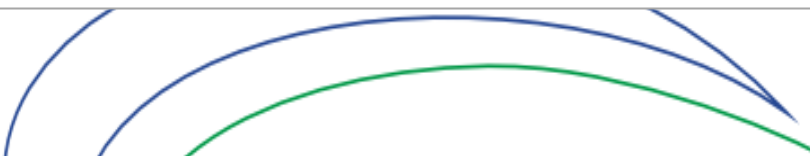
CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 23316/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4996/2025

PROTOCOLO: 2818713

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL





JURISDICIONADO: MARIELLE ALVES CORREA ESGALHA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 24/2025, promovido pela Fundação de Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, objetivando a aquisição de correlatos hospitalares.

Considerando o tempo exíguo de análise, em virtude dos critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, a equipe técnica consignou que as eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior, porquanto a sessão de licitação já foi realizada.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 15 de outubro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 23159/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4998/2025
PROTOCOLO: 2818720
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO: MARIELLE ALVES CORREA ESGALHA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 0016/2024 - FUNSAU, promovido pela a Fundação Serviços de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul – FUNSAU, por meio da Superintendência de Operacionalização de Contratações – SUOC/SEL/SAD, objetivando a aquisição de 5 (cinco) unidades de Aparelho de Anestesia com Monitor Multiparâmetros, visando atender demandas e prestação de serviços referenciados em média e alta complexidade do Hospital Regional de Mato Grosso do Sul - HRMS.

A Equipe Técnica verificou que o feito foi submetido à análise prévia. Em razão dos critérios internos adotados para a fiscalização, não constatou requisitos ensejadores de medida cautelar, assentando que eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.





Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2025.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 23328/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5005/2025
PROTOCOLO: 2818730
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: MARIELLE ALVES CORREA ESGALHA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 28/2024, promovido pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, objetivando o registro de preços para futura e eventual compra de equipo para bomba de infusão com equipamento em comodato.

A Equipe Técnica verificou que o feito foi submetido à análise prévia. Em razão dos critérios internos adotados para a fiscalização, não constatou requisitos ensejadores de medida cautelar, assentando que eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias. Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 15 de outubro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 23165/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5157/2025
PROTOCOLO: 2819829
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO: WALTER SCHLATTER
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 227/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul, objetivando a





aquisição de materiais de drenagem e manutenções em vias públicas para atender a Secretaria de Obras, Transporte e Serviços Públicos.

A Equipe Técnica verificou que o feito foi submetido à análise prévia. Em razão dos critérios internos adotados para a fiscalização, não constatou requisitos ensejadores de medida cautelar, assentando que eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS DO PRESIDENTE
Atos de Gestão
Extrato de Contrato

PROCESSO TC-CP/0591/2024 - PROCESSO TC-AD/0787/2025 - 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE Nº 045/2024

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Dois Amores Comércio de Doces e Salgados LTDA.
OBJETO: Prorrogação de prazo, reajuste contratual de 5,1305 %, através do índice IPCA acumulado dos últimos 12 meses.
PRAZO: 12 (doze) meses.
VALOR: R\$ 447.493,00 (quatrocentos e quarenta e sete mil quatrocentos e noventa e três reais) anual estimado.
ASSINAM: Flávio Esgaib Kayatt e Erika Ramos Rossi de Moraes
DATA: 10/10/2025.

